

cx. 814

PAUSA DO DIA 02/02/87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO



BRASÍLIA - DF

1ª TURMA

VISTOS. EM CORREIÇÃO
Em 17/12/1986

Ministro Guimarães Falcão
Corregedor Geral

P. 06.4.87

RELATOR: JUIZ ADRIANA

REVISOR: JUIZ HERBERTO PENA JÚNIOR

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: JUL 14 JOU DE GOIÂNIA - GO.

RECORRENTE: JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO

Advogado: DR. Antônio Luís de Siqueira

RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG

Advogado: DR. João de Queiroz Barreto e outros

02796



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRT-15
BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

10 ABR 85

PROCESSO Nº

3415 / 83

1ª JCJ-GOIÂN

RECLAMANTE: JERÔNIMO JOSE DE SIQUEIRA FILHO
Endereço Av. Goiás n. 663 S. Miguel do Araguaia
Goiás

ADVOGADO: Dr. Alcides L. Siqueira
Endereço Av. Goiás n. 315 Ed. Itamaraty S/405
Nesta

RECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS (CELG)
Endereço Av. Anhanguera 5.105 Bairro de Campinas- Nesta

ADVOGADO:
Endereço

OBJETO: DSR, etc.

TRAMITAÇÃO

-10/04/84 às 13:05h

19-07-84 às 13:05

22/04/85 às 14:05

19-02-85, às 15h

Concedido

21-02-85

08-03-85

25-03-85

AUTUAÇÃO

Aos primeiro dias do mês de dezembro

do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

autuo a reclamação que segue, com um documentos.

Eu, Roberto Nery da Silva e Sousa Diretor da Secretaria,

assino este termo.

Diretor da Secretaria

data 01-12-84

LAMANTE:	Centrais Elétricas de Goiás - C.E.L.O.		
LAMADO:			
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL: Goiânia	DATA: 01/12/83	Nº 6829/83
	OBJETO DSR, 13ª salário, etc.		
	ESPÉCIE: Descrita	OBSERVAÇÕES: Alcides L. Siqueira	
	DISTRIBUIDA À 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
	Audiência: dia 10 de abril de 84 às 13:05 hs.		
1.1235			

23

Alcides Luiz de Siqueira

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTA DA _____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

DIST. Nº 6829/83
1ª

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 30/11/83
n.º 11/83
S. DISTRIBUIÇÃO

JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Av. Goiás nº 663 - São Miguel do Araguaia-Go, via de seu advogado que esta subscreve (m.j.), com escritório profissional à Av. Goiás nº 315, Ed. Itamaraty, sala 405, centro, Goiânia-Go, fone: 225-6707, onde recebe as intimações de estilo, vem, respeitosamente, à dígna presença de V. Exa. para propor, como de fato propõe a presente RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS(CELG), pessoa jurídica de direito privado, com sede em Goiânia-Go, à Av. Anhanguera nº 5.105, Bairro de Campinas, fazendo-o pelas razões de fato e fundamentos seguintes:

01 - O recte foi admitido a serviço da reclamada, na condição de empregado, em 03.02.76, para exercer o cargo/função de motorista.

02 - O recte sempre recebeu salário variável mensal, sempre esteve sujeito a exclusividade, a frequência, obediência de horário e submissão hierárquica. Entretanto, a recda, não anotou o Contrato de Trabalho em sua C.T.P.S. Ao contrário, fê-lo assinar, por imposição, um contrato de "Locação de Veículos", onde o recte figurava como "Locador" de seu veículo para a

03
W

Alcides Luiz de Siqueira
ADVOGADO

recda. Ressalta-se à obviedade que o aludido contrato tinha por escopo desvirtuar a aplicação dos preceitos contidos na C.L.T.

03 - Em todo o período do pacto laboral, o recte. sempre trabalhou das 7,30 às 11,30 e das 13,30 às 21,00 horas, perfazendo 04 (quatro) horas extras diárias e 120 (cento e vinte) horas extras mensais. No entanto, conquanto pagas regularmente, a recda. fê-lo sem o acréscimo do adicional de 20%, previsto pela legislação trabalhista. Por conseguinte, esta parcela não fora integralizada em seu salário.

04 - O recte. sempre trabalhou aos domingos, feriados e dias santificados sem receber a devida compensação pecuniária.

05 - O salário do recte. atingiu, nos últimos 12 (doze) meses, a média mensal de Cr\$.264.366,99 (Duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros, noventa e centavos), excluindo-se o D.S.R. e o Adicional de 20% sobre as horas extras.

06 - em 17.05.83, o recte., por não mais convir aos interesses da recda., foi demitido sem justo motivo e de forma violenta. Para tanto, a recda. coagindo-o, fê-lo assinar a rescisão do suposto "Contrato de Locação".

07 - Face ao exposto, com fundamento na C.L.T. e demais disposições aplicáveis à espécie e considerando que o recte. jamais gozou férias, bem como nunca recebeu D.S.R., 13º Salário, Adicional de horas extras, domingos e feriados trabalhados e ainda que fora efetivada rescisão unilateral do Contrato de Trabalho, requer:

1 - FÉRIAS - Salário médio - Cr\$.264.366,90:

04
20

Alcides Luiz de Siqueira
ADVOGADO

- 1979/80 (em dobro)	CR\$	528.733,98
- 1980/81 (em dobro)	CR\$	528.733,98
- 1981/82 (simples)	CR\$	264.366,99
- 1982/83 (7/12)	CR\$	154.214,06

2 - FERIADOS, DOMINGOS e DIAS SANTIFICADOS:

- Dezembro/81 - 05 dias	Cr\$	15.758,00
- 1982 - 65 dias	CR\$	382.438,64
- 1983 - 24 dias	CR\$	93.111,94

3 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Lei 605

- 1981 - 04 dias	CR\$	9.460,28
- 1982 - 52 dias	CR\$	305.950,91
- 1983 - 20 dias	CR\$	176.244,60

4 - 13º SALÁRIO:

- 1981 - 12/12	CR\$	70.952,16
- 1982 - 12/12	CR\$	176.510,14
- 1983 - 05/12	CR\$	161.652,65

5 - ADICIONAL DE 20% SOBRE HORAS EXTRAS:

- 1981 - 120 horas extras	CR\$	7.012,00
- 1982 - 1440 horas extras	CR\$	210.096,00
- 1983 - 544 horas extras	CR\$	119.843,00

6 - <u>AVISO PRÉVIO:</u>	CR\$	264.366,99
------------------------------------	------	------------

7 - INDENIZAÇÃO:

- 06 anos	CR\$	1.718.385,40
---------------------	------	--------------

T O T A L Cr\$.3.633.289,00

- s e g u e -

05

Alcides Luiz de Siqueira
ADVOGADO

8 - REQUER AINDA:

8.1 - Anotação do Pacto laboral na C.T.P.S ' do recte; bem como comunicação do fato à DRT-GO. e I.A.P.A.^S=GO.

8.2 - Pagamento em dobro das salários retidos, caso estes não sejam quitados na audiência inaugural(Art. 467,CLT).

8.3 - Verbas - Reflexos das horas extras ' habituais sobre as parcelas retro, bem como o U.S.R. sobre férias 13º salário, Aviso Prévio e Indenização.

Para tanto, requer a V. Exa. se digne determinar a notificação da empresa recda, através de seu representante legal, para comparecer, se quiser, à audiência que for previamente designada, conteste a obrigação, caso queira, pena de revelia, e ao final seja condenada ao pagamento das parcelas reclamadas e demais cominações pleiteadas, acrescidas de juros moratórios, correção monetária e custas processuais.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitidas, especialmente por inquirição de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, juntada de novos documentos, etc.

Dá-se à causa o valor de CR\$ 3.633.289,00 ' (TRÊS MILHÕES, SEICENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE CRUZEIROS), para os efeitos legais.

Pede deferimento.

Goiânia, 29 de novembro de 1983.

Alcides L. Siqueira
ADVOGADO — OAB-Go 3423
CPF 010744231-00



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO, brasileiro, casado, motorista, residente e domicilliado à av. Goiás, 663 - São Miguel do Araguaia, Goiás.

OUTORGADO(S): Alcides Luiz de Siqueira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B., Secção de Goiás, sob o n.º 3.423 e no C.P.F. sob o n.º 010744231-00, com escritório profissional à rua 4 N.º 515 - Ed. Parthenon Center - sala 1611 centro - fone: 225-4881 - Goiânia - Goiás

PODERES:

Amplios, gerais e ilimitados poderes, contidos nas cláusulas "Extra" e "Ad Judicia", para, em qualquer foro, instância ou Tribunal e em qualquer lugar, onde com esta se apresentar, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 70, parágrafos 3.º ao 5.º, da Lei 4.215, de 27-04-63, propor quaisquer ações em nome do(s) Outorgante(s) e defendê-lo(s) nas contra ele(s) propostas, a exclusivo critério do Outorgado. Outorga(m), também, poderes para requerer ou ingressar em processos de inventário, fazendo as declarações necessárias, concordar ou discordar com as que tenham sido feitas, aceitar inventariança ou inventariante, pedir a destituição de inventariante e testamentário, concordar ou não com cálculos e partilhas; requerer Falência, Insolvência e quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecutorias de seus direitos e interesses. Outorga(m) ainda os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, acordar, conciliar, inclusive em audiência, transigir, desistir, firmar termos e compromissos, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, participar de audiência como se o(s) próprio(s) Outorgante(s) estivesse(m) presente(s), podendo, enfim, praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, que dará tudo por bom, firme e valioso e substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes e ainda para o fim propor Reclamatória Trabalhista em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG, ou qualquer outra medida judicial, a exclusivo critério do outor

gado. Ratifica ainda os poderes impressos neste instrumento.

Goiânia, 04 de setembro de 19 83

+ Jerônimo José de Siqueira Filho

Tabelionato
RECONHECIMENTO
Reconhecimento p/ o Tabelião
(s)
07 SET 1983
de Souza
de Lima
Subst. Kontito D. de Souza
da V. de Souza
Marta de Lourdes Godinho
Escrevente Juramentada

02

CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuído à MM
1ª JCI sob o n.º 6829/83,
conforme fls. 009 do livro de distribuição n.º
007. Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 10 de abril de 1984,
às 13 h. e 05 min.

Em 01/12/83.



Divino Cas'ano da Silva
Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
de Goiânia — GO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 8457/83
proc. nº 3415/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
3415 JERONIMO JOSE DE SIQUEIRA FILHO

Notifico-o-a comparecer perante esta Junta de
Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás n. 382 - 2º andar - Centro

às 13:05 (treze e cinco)
horas do dia 10 (dez) do mês de abril 84
para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia

02 de dezembro de 1983

1ª JCJ - GOIANIA

1ª JCJ. Nt. 8457/83

1ª JCJ. Nt. 8457/83 Audç 10/12/84

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

proc. n. 3415/83

DESTINATÁRIO

CENTRAIS ELETRICAS DE GO-CELG.

ENDEREÇO

Av. Anhanguera n. 5.105 Bairro de Campinas

CIDADE

ESTADO

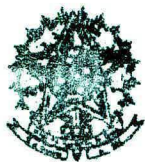
Nesta

RECEBIDO EM 06 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

1.1.190

TRT 1.1.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

09
ms

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 3415/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes Jerônimo José Siqueira Filho e Centrais Elétricas de Goiás (CELG).

As 13 hs. e 00 min., foram apregoadas as partes. Presentes ambas. O recte. acompanhado do Dr. Alcides L. Siqueira e a recda. representada pelo Sr. João de Q. Barreto, preposto.

O recte. requereu a juntada de vários documentos, o que foi deferido.

A seguir, a recda. apresentou defesa acompanhada de documentos.

Sem êxito a conciliação.

As partes, em três dias, a recda. a partir do dia 07 do mês de maio próximo, oportunidade em que falará sobre os documentos juntados pelo recte., e este a partir do dia 14.maio.84, oportunidade em que falará sobre os documentos, deverão especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

PROSSEGUIMENTO: dia 19.julho.84, às 13,35 horas, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e para deliberação sobre provas, cientes.

Às 13,08 horas, suspendeu-se a audiência.

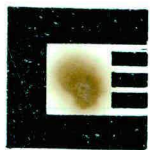
Siqueira
Alcides L. Siqueira de Mello
Juiz do Trabalho Substituto

Diana
Daniel Diana
Vogal R. do Empregador

Expedito D. Bezerra
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

Paulo Roberto
Paulo Roberto
Diretor do Trabalho

João de Q. Barreto
João de Q. Barreto
Preposto



CELG

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A.

SERVIÇO DE TRANSPORTE

FICHA DE CONTRÔLE DE VEÍCULO DE ALUGUEL

MES: ABRIL

ANO: 1.980

CIA.: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - EDSM

NOME DO LOCADOR: JERONIMO JOSE DE S. FILHO

LOCAL: ESCRIT. DE DISTRIB. DE S.M. ARAGUAIA

MATRÍCULA NO INPS: 110.129.558.63

HORAS NORMAIS: 240

HORAS EXTRAS: -0-

KMS/EXTRAS: 250

TOTAL/KMS: 250

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

TIPO: CAMIONETA A-10

MARCA: CHEVROLET

ANO: 1.980

PLACA: JD-5058

HISTÓRICO

Conforme serviços prestados no Escritório de Distribuição de S.M. Araguaia -Go., e Novo Planalto, fazendas conduzindo eletrecistas para efetura leitura e recebimentos Etc., conforme boletins diários de transporte de nº 091 à 120 em anexo.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

ASSINATURAS

PREPARADO POR:

CONFERIDO POR:

VISTO

Funcionário

Gerente

Chefe do STR

OBSERVAÇÕES:

HORAS NORMAIS	HORAS EXTRAS	KMS EXTRAS	DIA	JUSTIFICATIVA
-08:00-	- 0 -	- 0 -	1	Serviços Diversos
-08:00-	- 0 -	- 0 -	2	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	3	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	4	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	5	" "
-08:00-	- 0 -	- 29	6	Serv.div. e viagem a Araguaçu
-08:00-	- 0 -	- 0 -	7	Serviços Diversos
-08:00-	- 0 -	- 0 -	8	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	9	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	10	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	11	" "
-08:00-	- 0 -	- 90	12	Serv.div. e viagem a Novo Planalto
-08:00-	- 0 -	- 0 -	13	Serviços Diversos
-08:00-	- 0 -	- 70	14	Serv.div. e Viagem a Novo Planalto
-08:00-	- 0 -	- 155	15	" " " " "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	16	Serviços Diversos
-08:00-	- 0 -	- 0 -	17	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	18	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	19	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	20	" "
-08:00-	- 0 -	- 16	21	Serv.Div. e recuper. elo Fus.IT.
-08:00-	- 0 -	- 0 -	22	Serviços Diversos
-08:00-	- 0 -	- 0 -	23	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	24	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	25	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	26	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	27	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	28	" "
-08:00-	- 0 -	- 0 -	29	" "
-08:00-	- 0 -	- 166	30	Serv.div.e viagem Paz.Bordon e N.Plan.
0	0	0	31	
TOTAL: 240	TOTAL: 00	TOTAL: 520	TOTAL DIAS TRABALHADOS: 30 dias	

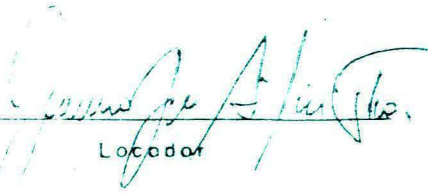
C Á L C U L O			
30 dias trabalhados à razão de Cr\$1.607,00	Cr\$48.510,00		
520 Km extras à razão de Cr\$ 8,00	Cr\$ 4.080,00		
TOTAL	Cr\$52.590,00		

A S S I N A T U R A S		
	_____	_____
Locador	Gerente	Chefe do STR

HORAS NORMAIS	HORAS EXTRAS	KMS EXTRAS	DIA	JUSTIFICATIVA
-08:00-	-00:00-	- 0 -	1	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-00:00-	- 0 -	2	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-02:30-	-171-	3	Atendendo ser. diver. viagem ao DDUR.
-08:00-	-06:30-	-176-	4	Atendendo ser. diver. via em regresso ao E
-08:00-	-04:00-	-199-	5	Atendendo ser. diver. e viag. Novo Flanalto
-08:00-	-04:30-	- 0 -	6	Atendendo serviços diversos e plantão ED.
-08:00-	-00:00-	- 0 -	7	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-00:00-	- 0 -	8	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-00:00-	-165-	9	Atendendo serviços diver. viag. ao DDUR.
-08:00-	-02:30-	-154-	10	Atendendo serviços diver. viag. re resso
-08:00-	-00:00-	- 0 -	11	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-03:00-	- 0 -	12	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-02:30-	- 44-	13	Atendendo ser. diversos no ED. e via
-08:00-	-02:00-	- 88-	14	Atendendo ser. diversos e viagem a N. Pla
-08:00-	-00:00-	- 0 -	15	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-00:00-	- 0 -	16	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-00:00-	- 0 -	17	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-00:00-	- 0 -	18	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-00:00-	- 0 -	19	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-00:00-	- 0 -	20	Atendendo serviços diversos no ED.
-08:00-	-00:00-	- 0 -	21	" " " " "
-08:00-	-00:00-	- 0 -	22	" " " " "
-08:00-	-00:00-	- 0 -	23	" " " " "
-08:00-	-00:00-	- 0 -	24	" " " " "
-08:00-	-00:00-	- 0 -	25	" " " " "
-08:00-	-00:00-	- 0 -	26	" " " " "
-08:00-	-00:00-	- 0 -	27	" " " " "
-08:00-	-00:00-	- 0 -	28	" " " " "
-08:00-	-00:00-	- 0 -	29	" " " " "
-08:00-	-00:00-	- 0 -	30	" " " " "
-08:00-	-00:00-	- 0 -	31	" " " " "
TOTAL: -248:00-	TOTAL: -27:30-	TOTAL: -004-	31	TOTAL DIAS TRABALHADOS

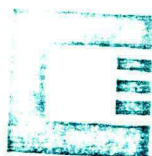
C A L C U L O

A S S I N A T U R A S


Locomotor


Domingos Raposo Oliveira
Gerente
Mat. 2514-B

Chefe do STR



CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS S/A
SERVIÇO DE TRANSPORTE
FICHA DE CONTRÔLE DE VEICULO DE ALUGUEL

Relatório

CELG

MES: maio

ANO: 1.982

CIA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG
NOME DO LOCADOR: JERONIMO JOSÉ S. FILHO
LOCAL: ESCRITÓRIO DE DISTRIB: São M. Araguaia
MATRÍCULA NO INPS: 110.129.558.63
HORAS NORMAIS: -248:00-
HORAS EXTRAS: -07:30-
MS/EXTRAS: -034-
TOTAL/KMS:

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

TIPO: CAMI NETA A-10
MARCA: CHEVROLET
ANO: 1.982
PLACA: JD-5058

HISTÓRICO

Conforme contrato. Por serviços prestados no d. 03.05.82, Miguel do
Araguaia, conforme boletins diários de transporte em anexo.

ASSINATURAS

ELABORADO POR:

CONFERIDO POR:

VISTO

[Assinatura]
Escrutinador

[Assinatura]
Gerente

[Assinatura]
Chefe do STR

AÇÕES:

12/28

AS MAIS	HORAS EXTRAS	KMS EXTRAS	DIA	JUSTIFICATIVA
08:00-	-00:00-	- 0 -	1	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-00:00-	- 0 -	2	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-02:30-	-171-	3	Atendendo ser. diver. via em ao DDUR.
08:00-	-06:30-	-176-	4	Atendendo ser. diver. via em regresso ao E
08:00-	-04:00-	-199-	5	Atendendo ser. diver. e viag.Novo Planalto
08:00-	-04:30-	- 0 -	6	Atendendo serviços diversos e plantão ED.
08:00-	-00:00-	- 0 -	7	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-00:00-	- 0 -	8	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-00:00-	-165-	9	Atendendo serviços diver. viag. ao DDUR.
08:00-	-02:30-	-154-	10	Atendendo serviços diver. viag. re resso
08:00-	-00:00-	- 0 -	11	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-03:00-	- 0 -	12	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-02:30-	- 44-	13	Atendendo ser. diversos no ED. e via
08:00-	-02:00-	- 88-	14	Atendendo ser. diversos e viagem a N. Pla
08:00-	-00:00-	- 0 -	15	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-00:00-	- 0 -	16	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-00:00-	- 0 -	17	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-00:00-	- 0 -	18	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-00:00-	- 0 -	19	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-00:00-	- 0 -	20	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00-	-00:00-	- 0 -	21	" " " " "
08:00-	-00:00-	- 0 -	22	" " " " "
08:00-	-00:00-	- 0 -	23	" " " " "
08:00-	-00:00-	- 0 -	24	" " " " "
08:00-	-00:00-	- 0 -	25	" " " " "
08:00-	-00:00-	- 0 -	26	" " " " "
08:00-	-00:00-	- 0 -	27	" " " " "
08:00-	-00:00-	- 0 -	28	" " " " "
08:00-	-00:00-	- 0 -	29	" " " " "
08:00-	-00:00-	- 0 -	30	" " " " "
08:00-	-00:00-	- 0 -	31	" " " " "
248:00-	TOTAL: -27:30-	TOTAL: -004-	31	TOTAL DIAS TRABALHADOS:

C Á L C U L O

A S S I N A T U R A S


Locador


Gerente

Chefe do STR

CELG

MES: _____ ANO: _____

NOME DO LOCADOR:

CHAVE

VALORES EXTRAS	HORAS EXTRAS	KMS EXTRAS	DIA	JUSTIFICATIVA
0,80			1	colocar nome e assinatura do locatário
0,80			2	
0,80			3	
0,80			4	
0,80			5	
0,80			6	
0,80			7	
0,80			8	
0,80			9	
1,00			10	
			11	
			12	
			13	
			14	
			15	
0,80	0,80	0,80	16	
0,80	0,80	0,80	17	
0,80	0,80	0,80	18	
0,80	0,80	0,80	19	
0,80	0,80	0,80	20	
0,80	0,80	0,80	21	
0,80	0,80	0,80	22	
0,80	0,80	0,80	23	
0,80	0,80	0,80	24	
0,80	0,80	0,80	25	
0,80	0,80	0,80	26	
0,80	0,80	0,80	27	
0,80	0,80	0,80	28	
0,80	0,80	0,80	29	
0,80	0,80	0,80	30	
0,80	0,80	0,80	31	
TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL DIAS TRABALHADOS:	

ASSINATURAS

ENTRADA ELITRICAL DE 2014'S EM
SERVIÇO DE TRANSPORTE
FICHA DE CONTROLE DE VEÍCULO DE 2014'S

CELG

MES: AGOSTO

ANO: 1.982

OME DO LOCADOR: JARONIMO JOSE DE SI. UDIR. NINO

CHAVE

HORAS ADICIONAIS	HORAS EXTRAS	KMS EXTRAS	DIA	JUSTIFICATIVA
08:00	02:00	- 0 -	1	Atendendo serviços diversos no ED.
08:00	04:00	202	2	Atendendo Viagem a Uruguai. DDUR.
08:00	05:30	292	3	Atendendo negre. Viagem. DDUR. UNUL.
08:00	02:00	- 0 -	4	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	04:30	- 0 -	5	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	02:00	- 0 -	6	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	02:00	- 0 -	7	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	02:00	- 0 -	8	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	02:00	- 0 -	9	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	02:00	- 0 -	10	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	02:00	- 0 -	11	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	02:00	- 0 -	12	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	02:00	- 0 -	13	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	02:00	- 0 -	14	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	- 0 -	- 0 -	15	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	- 0 -	- 0 -	16	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	17	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	18	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	19	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	20	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	21	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	22	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	23	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	24	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	25	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	26	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	27	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	28	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	29	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	30	" " " " "
08:00	- 0 -	- 0 -	31	" " " " "
TOTAL:	TOTAL: 536	TOTAL: 494	TOTAL DIAS TRABALHADOS:	

ASSINATURAS

R. Nino

Domingos R. Nino

1.982

15
at

COMPANHIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
FICHA DE CONTROLE DE VEÍCULO Nº 1000

Fure

CELG

MES: AGOSTO

ANO: 1982

NOME DO LOCADOR: JERONIMO JOSE DE SIQUEIRA FILHO

CHAVE

TEMPO DESAIS	HORAS EXTRAS	KMS EXTRAS	DIA	J U S T I F I C A T I V A
00	02:00	- 0 -	1	Atendendo serviços diversos no ED.
00	04:00	202	2	Atendendo Viagem a Uruguai. DDUR.
00	05:30	292	3	Atendendo Regre. Viagem. DDUR. URUGUAI
00	02:00	- 0 -	4	Atendendo serviços. diversos no ED.
00	04:30	- 0 -	5	Atendendo serviços. diversos no ED.
00	02:00	- 0 -	6	Atendendo serviços. diversos. no ED.
00	02:00	- 0 -	7	Atendendo serviços. diversos. no ED.
00	02:00	- 0 -	8	Atendendo serviços. diversos. no ED.
00	02:00	- 0 -	9	Atendendo serviços. diversos. no ED.
00	02:00	- 0 -	10	Atendendo serviços. diversos. no ED.
00	02:00	- 0 -	11	Atendendo serviços. diversos. no ED.
00	02:00	- 0 -	12	Atendendo serviços. diversos. no ED.
00	02:00	- 0 -	13	Atendendo serviços. diversos. no ED.
00	02:00	- 0 -	14	Atendendo serviços. diversos. no ED.
00	- 0 -	- 0 -	15	Atendendo serviços. diversos. no ED.
00	- 0 -	- 0 -	16	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	17	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	18	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	19	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	20	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	21	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	22	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	23	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	24	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	25	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	26	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	27	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	28	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	29	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	30	" " " "
00	- 0 -	- 0 -	31	" " " "
00	TOTAL 038	TOTAL 494	TOTAL 31 DIAS TRABALHADOS:	

A S S I N A T U R A S

Assinatura

Assinatura do Locador
Data 01/03/82

Assinatura do Motorista

17

[illegible]

Reinhold

Domingos Resende Oliveira
13.1 5514 R

James H. Apple & Son

C.E.L.G.

MES: JULHO

ANO: 1.982

18/18

NOME DO LOCADOR: JERONIMO JOSE DE SIQUERA FILHO

CHAVE

HORAS NORMAIS	HORAS EXTRAS	FMS EXTRAS	DIA	J U S T I F I C A T I V A
			1	
			2	
			3	
			4	
			5	
			6	
			7	
			8	
			9	
			10	
			11	
			12	
			13	
			14	
			15	
06:00	-02:00	- 0 -	16	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-02:00	- 0 -	17	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-02:00	- 0 -	18	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-02:00	- 0 -	19	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-02:00	- 0 -	20	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-02:00	- 0 -	21	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-04:00	67	22	Atendendo setv.e viagem a Novo Planalto
08:00	-04:00	- 0 -	23	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-02:00	- 0 -	24	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-02:00	- 0 -	25	Atendendo serviços. diversos no ED.
06:00	-04:00	- 0 -	26	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-03:30	87	27	Atendendo serv.e.viagem Novo Planalto
08:00	-02:00	- 0 -	28	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-02:00	- 0 -	29	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-05:00	- 0 -	30	Atendendo serviços. diversos no ED.
08:00	-02:00	- 0 -	31	Atendendo serviços. diversos no ED.
TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL DIAS TRABALHADOS:	
0128	042:30	0154	016	

A S S I N A T U R A S



Emprego: Assistente Administrativo
C.E.L.G. 2314.B

CELG

MES: JULHO

ANO: 1.982

CHAVE

NOME DO LOCADOR: JERONIMO JOSÉ DE SIQUERA FILHO

HORAS NORMAIS	HORAS EXTRAS	KMS EXTRAS	DIA	JUSTIFICATIVA
			1	
			2	
			3	
			4	
			5	
			6	
			7	
			8	
			9	
			10	
			11	
			12	
			13	
			14	
			15	
8:00	-02:00	- 0 -	16	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-02:00	- 0 -	17	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-02:00	- 0 -	18	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-02:00	- 0 -	19	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-02:00	- 0 -	20	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-02:00	- 0 -	21	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-04:00	67	22	Atendendo serv. e viagem a Novo Planalto
8:00	-04:00	- 0 -	23	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-02:00	- 0 -	24	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-02:00	- 0 -	25	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-04:00	- 0 -	26	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-03:30	87	27	Atendendo serv. e viagem Novo Planalto
8:00	-02:00	- 0 -	28	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-02:00	- 0 -	29	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-05:00	- 0 -	30	Atendendo serviços. diversos no ED.
8:00	-02:00	- 0 -	31	Atendendo serviços. diversos no ED.
TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL DIAS TRABALHADOS:	
128	042:30	0154	016	

ASSINATURAS

[Handwritten Signature]



CELG

TERMO DE CONTRATO

DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS

JUNHO

2014

MES

ANO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A

CIA.: JERONIMO JOSÉ S. FILHO.
NOME DO CONTRATADOR DE DISTRIB. SÃO L. ARAGUAINHA.
LOCAL: 110.129.538.63-
MATRICULA NO INEP: 1:00-
HORAS NORMAIS -42480-
HORAS EXTRAS -0729-
KMS/EXTRAS:
TOTAL/KMS:

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

TIPO: CHEVROLET.
MARCA: 1.981-
ANO: 90-5058.
PLACA:

HISTÓRICO

Conforme contrato, por serviços prestados no (ED DE SÃO MIGUEL 10 ARAGUAINHA).

Conforme boletins diários de transporte em anexo.

ASSINATURAS

PREPARADO POR:

CONFERIDO POR:

VISTO:

Funcionário

Domingos Oliveira
Gerente
Mai, 2014-8

Chefe do STR

OBSERVAÇÕES:



MES: JUNHO

ANO: 1962

CIA: CORPORAÇÃO GERAL DE TRANSPORTES S/A - COTRASA

NOME DO LOCADOR: JACQUES JOSÉ S. ...

LOCAL: ESCRITÓRIO DE ...

MATRÍCULA NO INPS 110.115.500.000

HORAS NORMAIS 240:00-

HORAS EXTRAS 45:30-

KMS/EXTRAS 0725-

TOTAL KMS.

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

TIPO: Camionete

MARCA: FCA

ANO: 1960

PLACA:

HISTÓRICO

Conforme contrato, por serviços prestados no (SE DE SÃO PAULO -
TO MANOEL).

Conforme boletim, serviços de transporte em anexo.

A S S I N A T U R A S

PREPARADO POR:

CONFERIDO POR:

VISTO:

Funcionário

Gerente

Chefe do STR

OBSERVAÇÕES:

HORAS NORMAIS	HORAS EXTRAS	KMS EXTRAS		JUSTIFICATIVA
08:00-	- 0 -	- 0 -	1	Atendimento diversos no EDSM.
08:00-	- 0 -	- 0 -	2	" " " " " " "
08:00-	03:00	- 0 -	3	Serv. Diver. e Recamp. R.D. no EDSM.
08:00-	- 0 -	190	4	Viagem D.D. de Urugu Prestar Conta
08:00-	- 0 -	136	5	regresso de Urugu Viagem
08:00-	- 0 -	- 0 -	6	Atendimento diversos no EDSM.
08:00-	- 0 -	- 0 -	7	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	8	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	170	9	Viagem Urugu e fazenda Bordon
08:00-	03:00	- 0 -	10	Serv. Diver. e Recamp. R.D. no EDSM.
08:00-	03:00	- 0 -	11	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	68	12	Viagem a Novo Planalto.
08:00-	- 0 -	- 0 -	13	Atendimento diversos. no EDSM.
08:00-	02:00	- 0 -	14	Serv. Diver. e Recamp. R.D. no EDSM.
08:00-	02:00	- 0 -	15	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	- 69	16	Viagem a Novo Planalto.
08:00-	- 0 -	77	17	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	116	18	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	19	Atendimento diversos no EDSM.
08:00-	- 0 -	- 0 -	20	" " " " " " "
08:00-	04:00	- 0 -	21	Serv. Diver. e Recamp. R.D. no EDSM.
08:00-	- 0 -	- 0 -	22	Atendimento diversos no EDSM.
08:00-	- 0 -	- 0 -	23	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	24	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	25	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	26	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	27	" " " " " " "
08:00-	- 0 -	107	28	Viagem a Novo Planalto.
08:00-	- 0 -	- 0 -	29	Atendimento diversos no EDSM.
08:00-	- 0 -	- 0 -	30	" " " " " " "
			31	Trabalho
TOTAL: 240	TOTAL: 17:00	TOTAL: 933	TOTAL DIAS TRABALHADOS 30 DIAS.	

C A L C U L O		
30 dias-trabalhado á razão de Cr\$ 2.736,00.....	Cr\$ 82.080,00	
em extra rodado á razão de .. Cr\$ 14,20.....	Cr\$ 13.248,60	
17 Hras extras trabalhados á razão de Cr\$.342,00.....	Cr\$. 5.814,00	
S u b - T o t a l		Cr\$101.142,60

A S S I N A T U R A S


Locador


Gerente


Chefe do STR

CP 16

1.110

1.902

CIA. CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A=CEIG=

NOME DO LOCADOR: JERONIMO JOSÉ S. FILHO.

LOCAL: ESCRITÓRIO DE GOIÁS. SÃO L. ...

MATRICULA NO INPS: 110.129.558.63-

HORAS NORMAIS: -96:00-

HORAS EXTRAS: -25:00-

KMS/EXTRAS: -00:73-

TOTAL/KMS:

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

TIPO: CARRO-FA-4-10.

MARCA: CHEVROLET.

ANO: 1.981

PLACA: G-5050

HISTÓRICO

Conforme contrato, por serviços prestados no ...

Conforme ...

PREPARADO POR



Walter Figueiredo

CONFERIDO POR



Roberto

VISTO

Chefe do STR

OBSERVAÇÕES

HORAS NORMAIS	HORAS EXTRAS	KMS EXTRAS	D A	JUSTIFICATIVA
08:00-	- 0 -	- 0 -	1	Atendimento diversos no EDSM
08:00-	- 0 -	- 0 -	2	" " " " " "
08:00-	- 0 -	213	3	Viagem à Urugua Prestar Conta
08:00-	- 0 -	176	4	Viagem de Urugua Viagem
08:00-	- 0 -	- 0 -	5	Atendimento diversos no EDSM
08:00-	- 0 -	- 0 -	6	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	7	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	8	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	9	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	10	" " " " " "
08:00-	- 0 -	59	11	Viagem à Novo Planalto
08:00-	- 0 -	106	12	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	13	Atendimento diversos no EDSM
08:00-	- 0 -	- 0 -	14	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	15	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	16	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	17	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	18	" " " " " "
08:00-	- 0 -	74	19	Viagem à Novo Planalto
08:00-	- 0 -	- 0 -	20	Atendimento diversos no EDSM
08:00-	- 0 -	- 0 -	21	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	22	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	23	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	24	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	25	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	26	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	27	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	28	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	29	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	30	" " " " " "
08:00-	- 0 -	- 0 -	31	" " " " " "
TOTAL 248:00	TOTAL - 0 -	TOTAL 628	TOTAL DIAS TRABALHADOS, 31 DIAS	

C A L C U L O

1 dias trabalhado à razão de Cr\$ 2.736,00.....	Cr\$ 2.736,00
8 Km extra rodado à razão de Cr\$ 14,20.....	Cr\$ 113,60
Sub - Total	
Cr\$ 2.849,60	

A S S I N A T U R A S


Locador


Gerente


Chefe do STR



CELG

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A

SERVIÇO DE TRANSPORTE

FICHA DE CONTRÔLE DE VEÍCULO DE ALUGUEL

MÊS: abrilANO: 1.982CIA.: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELGNOME DO LOCADOR: JERONIMO JOSÉ S. FILHOLOCAL: DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO S.M. ARAGUAIAMATRICULA NO INPS: 110.129.558.63HORAS NORMAIS: -240:00-HORAS EXTRAS: -29:00-KMS/EXTRAS: -887-TOTAL/KMS: -887-

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

TIPO: CAMIONETA A-10MARCA: CHEVROLETEANO: 1.982PLACA: JD-5058

HISTÓRICO

Conforme contrato, por serviços prestados no ED de São Miguel de Araguaia, conforme boletins em anexo.

ASSINATURAS

PREPARADO POR:

CONFERIDO POR:

VISTO:

FuncionárioGerenteChefe do STR

OBSERVAÇÕES:



CELG

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A.

SERVIÇO DE TRANSPORTE

FICHA DE CONTROLE DE VEÍCULO DE ALUGUEL

MÊS: abrilANO: 1.982

CIA.: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
NOME DO LOCADOR: JERONIMO JOSÉ S. FILHO
LOCAL: ESCRITÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO S.M. ARAGUAIA
MATRÍCULA NO INPS: 110.229.558.63
HORAS NORMAIS: -240:00-
HORAS EXTRAS: -29:06-
KMS/EXTRAS: -887-
TOTAL/KMS: -887-

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

TIPO: CAMIONETA A-10
MARCA: CHEVROLETE
ANO: 1.982
PLACA: JD-5058

HISTÓRICO

Conforme contrato, por serviços prestados no TD de São
Muel de Araucária, conforme boletim em anexo.

A S S I N A T U R A S

PREPARADO POR:

CONFERIDO POR:

VISTO:

Funcionário

Gerente

Chefe do STR

OBSERVAÇÕES:



CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A

SERVIÇO DE TRANSPORTE

FICHA DE CONTRÔLE DE VEÍCULO DE ALUGUEL

MÊS: março

ANO: 1.982

CIA.: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CEL

NOME DO LOCADOR: JERONIMO JOSÉ DE S. FILHO

LOCAL: ESCRITÓRIO DE DISTRIB. SÃO M. M. U. I.

MATRICULA NO INPS: 110.129.558.63

HORAS NORMAIS:

HORAS EXTRAS: -04:30-

KMS/EXTRAS: - 13 -

TOTAL/KMS: - 13 -

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

TIPO: CAMIONETA A-10

MARCA: CHEVROLETE

ANO: 1.981

PLACA: JD-5058

HISTÓRICO

Conforme contrato por serviços prestados no ED de São Miguel do Araguaia, conforme boletins diários de transporte em anexo.

A S S I N A T U R A S

PREPARADO POR:

CONFERIDO POR:

VISTO:

Funcionário

Gerente

Chefe do STR

OBSERVAÇÕES:



CELG

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A

SERVIÇO DE TRANSPORTE

FICHA DE CONTROLE DE VEÍCULO DE ALUGUEL

MÊS: marçoANO: 1.982

CIA.: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CEL

NOME DO LOCADOR: JERONIMO JOSÉ DE S. FILHO

LOCAL: ESCRITÓRIO DE DISTRIB. SÃO M. ARA UAIÁ

MATRÍCULA NO INPS: 110.179.558.63

HORAS NORMAIS:

HORAS EXTRAS: -04:30-

KMS/EXTRAS: - 13 -

TOTAL/KMS: - 13 -

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

TIPO: CAMIONETA A-10

MARCA: OREUCENTE

ANO: 1.981

PLACA: JD-5058

HISTÓRICO

Conforme contrato por serviços prestados no ED de São
Miguel do Araguaia, conforme boletins diários de transporte em anexo.

A S S I N A T U R A S

PREPARADO POR:

CONFERIDO POR:

VISTO:

Funcionário

Gerente

Chefe do STR

OBSERVAÇÕES:

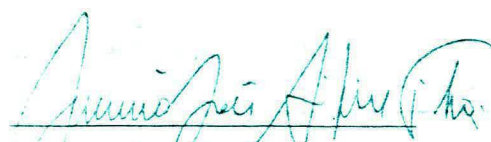
NORMAIS		EXTRAS	EXTRAS	JUSTIFICATIVA		
-08:00-	- 0 -	- 0 -		1	Atend. div. no B. D. S. M.	
-08:00-	- 0 -	77-		2	Atend. div. em Novo Planalto e B.D.S.M.	
-08:00-	- 0 -	- 0 -		3	Atend. Div. no EDSM.	
-08:00-	- 0 -	59-		4	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		5	"	"
-08:00-	- 0 -	105-		6	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		7	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		8	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		9	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		10	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		11	"	"
-08:00-	- 0 -	92-		12	Atend. Div. na localidade de Novo Planalto	
-08:00-	- 0 -	110-		13	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		14	Atend. Div. no EDSM.	
-08:00-	- 0 -	- 0 -		15	"	"
8:00-	- 0 -	- 0 -		16	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		17	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		18	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		19	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		20	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		21	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		22	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		23	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		24	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		25	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		26	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		27	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		28	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		29	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		30	"	"
-08:00-	- 0 -	- 0 -		31	"	"
TOTAL 248:00	TOTAL - 0 -	TOTAL: 443	TOTAL DIAS TRABALHADOS: 31			

C Á L C U L O

20 dia trabalhado a razão de Cr\$ 1.607,00 Cr\$ 32.140,00
443 KM a razão de Cr\$ 8,00 Cr\$ 3.544,00
11 dias trabalhado a razão de Cr\$ 2.023,00 Cr\$ 22.253,00

T o t a l Cr\$ 57.937,00

A S S I N A T U R A S


Locador


Gerente
Resende Oliveira
Mat. 2514-8

Chefe do STR

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG., sociedade de economia mista, com sede nesta Capital, à Avenida Anhanguera nº 5.105, Setor Oeste, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto Federal nº 38.868 de 13 de março de 1.956, regularmente inscrita no C.G.C/MF sob o nº 01.543.032/0001-04, via de seu representante legal (m.j.) e carta de preposto do advogado que no final subscreve (docs.01 e 02), vêm, com devido respeito e acatamento oferecer D E F E S A, na Ação Reclamatória que lhe move JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO, já qualificado, sob os fundamentos jurídicos que passa a expor:

01. PRELIMINARMENTE, é de ressaltar que o Reclamante é carecedor de Ação perante a Justiça do Trabalho, uma vez que lhe falta legitimatio ad causam para tanto pelo fato de inexistir o vínculo empregatício entre o mesmo e a Reclamada. Segundo se vê do Contrato de Locação que firmou com a empresa (doc.03), deu ele em locação o carro de sua propriedade, cujas características foram descritas na Cláusula Primeira do referido contrato, para ser usado nos seus serviços. O próprio Reclamante, ao oferecer seu carro se identificou como Autônomo e nessa condição foi contratado, tanto que, fez constar no instrumento de contrato, o número de sua inscrição junto ao INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, e para cujo Órgão vem contribuindo regularmente.

02. A sua aceitação para trabalhar sem qualquer relação de emprego, até certo ponto tem a sua justificativa, pois nessa qualidade auferia rendimento bem superior ao de um motorista contratado como empregado. O maior salário que atualmente a Reclamada paga a esse profissional é de Cr\$ 161.591,00 (Cento e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e um

Rubrica:

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

Fls.02

cruzeiros). A última fatura paga ao Reclamante antes do distrato, foi no montante líquido de Cr\$ 369.777,25 (Trezentos e sessenta e nove mil, sete centos e setenta e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos), quantia esta bem superior ao maior salário pago pela empresa aos seus empregados com a mesma qualificação (motorista) (docs. 04 e 05).

03. Para caracterização da condição de empregado segundo dispõe o artigo 3º da Consolidação, quatro elementos são necessários:

- a) pessoa física;
- b) serviço eventual; ?
- c) dependência; e
- d) salário.

No contrato que se firmou não ficou estabelecido fosse o Reclamante o motorista exclusivo do veículo. Daí a falta de pessoalidade que aquele dispositivo exige para evidenciar a qualidade de empregado. O segundo elemento ausente é o salário. Ele mesmo não soube especificar o seu. Aleatoriamente falou em média salarial variável. Aliás bem superior o maior valor percebido pelos motoristas da empresa, e ainda que, os salários dos motoristas da empresa é fixo com pagamento mensal. Consequentemente, o fato do mesmo ignorar o quanto percebia mensalmente os motoristas registrados pela Reclamada, ficou expressamente confessada a inexistência de salário. Para melhor corroborar com essa assertiva constatou-se na Cláusula 4ª do Contrato, que o pagamento era feito por quilômetro rodado, para que ultrapasse esse limite (§ terceiro). O artigo 457 da CLT, diz que o salário é o valor devido pela contraprestação de serviços prestados. E o Reclamante não tinha o seu ganho fixado de acordo com os serviços executados, mas pelos quilômetros percorridos pelo seu carro. Não satisfeitos os pressupostos do artigo 3º atrás mencionado, não há que se falar em relação de emprego, já que uma das partes não é empregada.

04. Se não ficou caracterizada essa condição do Reclamante, ao revés, a sua qualidade de Autônomo esta positivada ante a documentação que ora acompanha esta DEFESA. O artigo 2º da mesma norma Consolidada diz que o empregador é o que assume o risco da atividade econômica. Esse risco foi expressamente consignado no Contrato de Locação de Veículo, em sua Cláusula Sétima, onde estabeleceu que por conta dele correriam as despesas com combustíveis, oficina, peças, pneus, lavagens, lubrificação e outros ligados à manutenção geral do veículo. Na Cláusula Nona ficou esti

Rubrica:

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

Fls.03

pulada a sua obrigação pelos recolhimentos devidos à Previdência Social, Prefeitura Municipal e Imposto de Renda.

05. Finalmente, na Cláusula Décima Terceira, ficou taxativamente prevista a sua possibilidade de contratar motoristas, que, como seu preposto, se responsabilizaria pela condução do veículo. Para maior segurança dele e dos usuários faz-se constar na Cláusula a obrigação de sua submissão a exames psicológicos médicos técnicos. Por tudo isso desfigura da a relação de emprego, carente é o Reclamante de qualquer Ação, contra a Reclamada junto à Justiça do Trabalho

Ultrapassada essa fase, o que se admite para argumentar em atenção ao princípio da eventualidade, no M É R I T O, contesta as parcelas pleiteadas como abaixo discriminadas:

06. De início contesta a alegação contida na inicial, que a rescisão se fez sem justa causa. Pois, a Reclamada simplesmente usou dos direitos que lhes faculta o artigo 1.221 do Código Civil Brasileiro.

Art. 1.221 - Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume de lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode rescindir o contrato.

E a Reclamada assim procedeu quando avisou o Reclamante, com 30 (trinta) dias de antecedência. (doc.06). O distrato foi motivado pela contenção de gastos, considerando as graves dificuldades financeiras que passa a empresa. E ainda por se tratar simplesmente de um contrato de arrendamento de veículo, se tornando uma mera locação de coisa, que exclui a possibilidade de qualquer vínculo empregatício, por parte do locatário. Não tendo o Reclamante portanto, direito às parcelas de Aviso Prévio, Indenização, Salários retidos, 13º Salário, Férias Proporcionais, Descando Semanal, Adicional.

07. Solicita o Reclamante o pagamento do Aviso Prévio. Não há que se falar em Aviso Prévio, pois o Reclamante nunca foi empregado da Reclamada, existia apenas um Contrato de Locação de Veículo, consequentemente, por consentimento mútuo houve o distrato. (doc.07). Como prova dessa condição podemos afirmar que por diversas vezes em sua ausência aos serviços, teve o seu veículo dirigido por outro motorista, contratado pe

Rubrica:

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

Fls.04

lo Reclamante para ser o seu preposto, sem que isso lhe avissem qualquer prejuízo financeiro ou reclamação por parte da Reclamada, pois a ela apenas interessava os serviços prestados pelo seu veículo, e não por quem o dirigia.

08. Da mesma forma, não lhe cabe nenhum direito de pleitear indenização, se lhe falta a qualidade principal, ou seja, o vínculo empregatício, e entre ele e a Reclamada nunca houve.

09. Para corroborar com a assertiva da inexistência de qualquer vínculo empregatício, anexamos os documentos (08, 09 e 10), referente a DECISÃO proferida pela Justiça do Trabalho da 3ª Região - Junta de Conciliação e Julgamento, proferida pelo Excelentíssimo Doutor Juiz em exercício naquela época, o Doutor Herácito Pena Júnior, versando sobre a mesma matéria, desconhecendo totalmente o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamado em caso idêntico. DECISÃO esta reconhecida e ratificada pelo ACORDÃO do TRT da 3ª Região, sediada em Belo Horizonte (docs. 11 e 12), prevalecendo os direitos líquido e certo da Reclamada.

E se tudo isso não bastar-se, a 2ª M.M. Junta de Conciliação e Julgamento, em douda DECISÃO em caso idêntico, proferida no processo 1.295/83, do Reclamante JANDOVIL JOAQUIM DE FARIA, sabiamante considerou o Reclamante carecedor de Ação. (doc.13).

10. Igualmente indevida, as parcelas relativas a salários retidos, pois conforme comentado, o Reclamante jamais desempenhou junto a Reclamada, qualquer trabalho que pudesse colocá-lo na condição de subordi-nado. A Reclamada possui no seu quadro de efetivo de pessoal mais de 3.500 (três mil e quinhentos) empregados que, religiosamente, recebem os seus salários antes do final de cada mês. Não seria o Reclamante o único a ter os seus salários retidos, embora ciente da pontualidade da empresa em saldá-los com os seus servidores. Mais uma vez provada a inexistência de salários, que o Reclamante supostamente diz ter direitos.

11. Também são indevidas as parcelas referente ao 13º salá-rio, de 1.981 (já prescrito), 1.982 e 1.983, pelos mesmos motivos atrás expostos, isto é, por falta de relação de emprego.

12. Ainda no mesmo raciocínio, deve ser aplicado com relação às férias normais e férias proporcionais, pois a inexistência do vínculo empregatício, não lhe concede o direito de reclamar férias, se nunca foi

Rubrica:

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

Fls.05

empregado da Reclamada. Indevidos, portanto, os valores respectivos. E ainda se algum direito tivesse, o de pleitear os anos de 1.979 e 1.980, esta prescrito.

13. Não tendo sido funcionário, não há que se falar em horas extras, e, conseqüentemente, de reflexo do valor correspondente às parcelas de aviso prévio, indenização, 13º salário e férias, sendo improcedente o pedido respectivo.

14. Não há que se falar em 20% (vinte por cento), referente a acréscimo de horas extras não recebidas, pois, o que tinha direitos o Reclamante, sempre os recebeu religiosamente em dia, como é hábito da empresa para com todos os seus contratados, mediante a apresentação da fatura mensal com a sua produção, onde consta os quilômetros excedentes percorridos, as horas extras apontadas, de conformidade com o acordado entre as partes por ocasião da assinatura do Contrato de Locação de Veículos.

15. Quando existiu a falta do vínculo empregatício, não é devida qualquer anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, privativo de empregados registrados.

16. Também não é devido qualquer recolhimento à Previdência Social, que não era de responsabilidade da Reclamada, pois o Reclamante não é seu empregado. Aliás o mesmo já efetua estes recolhimentos como trabalhador Autônomo, o que realmente é a sua condição.

17. Indevida qualquer indenização neste caso se ficou fartamente comprovada a inexistência do vínculo empregatício do Reclamante com a Reclamada. E além disso, por ocasião do distrato do contrato, conseqüentemente, quando da dispensa dos serviços prestados pelo seu veículo, lhe foi pago tudo que era devido.

Isto posto, verifica-se pela exposição anteriormente feita, cujos fatos serão amplamente provados na fase de instrução, que nenhum direito assiste ao Reclamante nesta AÇÃO, pelo que deve ser julgado carecedor, como pedido na preliminar. Caso seja esse o atendimento dessa M.M. Junta, requer sua improcedência, condenando sempre o Reclamante nas custas e demais cominações. Se por liberal entendimento desse digno Colegiado, reconhecer direitos ao Reclamante a todas as parcelas ou algumas delas, que os cálculos das mesmas sejam feitos tomando-se por base no salário mínimo vigente em cada época, observada a prescrição bienal.

Rubrica:

36
nd

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

Fls.06

Protesta, por todos meios de prova em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido, sob pena de confesso.

J U S T I Ç A.

Goiânia, 28 de março de 1.984

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A.


João de Queiróz Barreto
- Advogado -

OAB-GO. 6737 - CPF 002750931-15

Rubrica:

37
est

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Capital, à Avenida Anhanguera nº 5.105, Setor Oeste, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto nº 388.868, de 13 de março de 1.956, regularmente inscrita no CGC (MF) sob o nº 01543032/0001-04, com devido respeito, apresenta o seu empregado JOÃO DE QUEIROZ BARRETO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CPF nº 002.750.931-15, que como preposto, o representará na Ação Reclamatória que lhe move JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO, obrigando-se por todos os seus atos.

Goiânia, 06 de Abril de 1.984
CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A.


Marco Antonio Machado
Diretor Presidente

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Tabelionato Teófilo Neto

Reconhecimento

Reconheço por semelhança a firma de Marco Antonio Machado

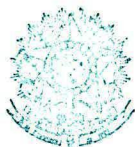
por análogo ao exemplar existente no meu arquivo, por fé. 84

Goiânia, 06 de Abril de 1984

Em teste [assinatura]

ANIVALDO BATISTA FERREIRA - Esc. Adv.

República Federativa do Brasil



Cartório Teixeira Neto
Tabelião Bel. João Teixeira Alvares Neto

Substituto: João Teixeira Alvares

Rua 9 N.º 199 - Galeria do Cine Omro - Fones: 223-4981 - 225-1333 - Centro - Goiânia - Goiás

**Procuração Bastante que Faz CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A
CELG, na forma abaixo: -**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e oitenta e -
treis - (1983) -, aos vinte - (20) - dias do mês de dezembro - (12) -
do dito ano, nesta cidade de Goiânia, em Cartório, comparece como outorgante -

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG, sociedade de Economia -
Mista, com sede nesta Capital, à Av. Anhanguera nº 5.105, autori-
zada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto -
Federal nº 38.868 de 13 de março de 1956, inscrita no CGC/MF -
sob nº 01.543.032/0001-04, neste ato representada por seu Presi-
dente Engº Marco Antonio Machado e Pelo Diretor Vice-Presidente,
Comerc. José Barbosa Reis, ambos brasileiros, casados, residen-
tes e domiciliados nesta Capital, inscritos no CPF sob nº 002954
691-53 e 002.622.181-00 respectivamente;

CERTIFICO para os devidos efeitos que
a fotocópia confere com o documento
apresentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

06 FEV 1984

reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim Tab. Substº. -
e das duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, através dos documentos que foram
apresentados, acima relacionados, perante as quais por ele(s) outorgante(s) me foi dito
que, por este Público instrumento, e nos termos de direito, nomeia(m) e constitui(m)
seu(s) bastante(s) procurador(es) DIVINO AIRES DE ARAUJO, OAB 1272, CPF -
nº 002.449.021-00, casado; VIVALDO RODRIGUES VELOSO, OAB 3226, -
CPF 014.279.161-91, casado; LUIZ EDIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS, -
OAB 2232, CPF 076.665.511-34, casado; DOMINGOS ATHAIR MARTINS -
BAPTISTA, OAB 365, CPF nº 002.815.221-20, desquitado; VALMUNDO -
SILVA LEÃO, OAB 1224, CPF nº 005.035.251-20, casado; CLAUDINOR -
ROMAGNOLI, OAB 1307, CPF nº 004.463.601-53, casado; JOÃO BOSCO -
DE OLIVEIRA, OAB 2730, CPF 101.231.661-34, solteiro; ADIR FRAN-
CISCO DE SOUSA, OAB 2692, CPF 015.405.641-34, solteiro; VANILTON
CORREA DE AZEVEDO, OAB 3883, CPF 124.224.361-53, casado; JOSÉ DE

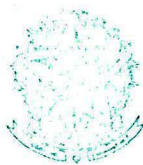
SENA MOURA, OAB 1325, CPF 000.040.492-68, casado; ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, OAB 3739, CPF 004.577.441-20, casado; EURIPEDES NORTON TEIXEIRA, OAB 024, CPF 004.576.121-34, casado; PAULO CESAR LOUREIRO, OAB 1947-B, CPF 075.293.411-20, casado; MARIA HELENA GOMES SILVA, OAB 5233, CPF 123.562.891-04, casada; WALTER BORGES DA COSTA, OAB 4926, CPF 043.075.931-20, casado; CARLOS ALBERTO GORDO OAB 4357, CPF 004.697.851-37, casado; FATIMA DAS GRACAS BUENO DE OLIVEIRA, OAB 3576, CPF 085.691.261-15, solteira; MARIA DE LOURDES DOS ANJOS, OAB 6586, CPF 194.208.461-72, solteira; MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA, OAB 941, CPF 307.790.491-37, casada; ALFREDO MONTEVERDE FERREIRA, OAB 6610, CPF 085.991.901-30, solteiro; CESMAR MOURA DE OLIVEIRA, OAB 3177-B, CPF 044.689.701-97, desquitado; JOÃO DE QUEIROZ BARRETO, OAB 6737, CPF 002.750.931-15, casado; brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital; aos quais confere amplos e ilimitados poderes para em conjunto ou separadamente, independente da ordem de colocação dos nomes representarem a outorgante perante quaisquer repartições públicas autarquicas, sociedades de economia mista, Federal, Estadual ou Municipal, em qualquer cidade onde se encontra pendente de processo de interesses da outorgante, em cujo nome poderão requerer todas as providencias e medidas legais, bem como representá-la em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e Justiça Federal, nas ações em que se intervenha na qualidade de ré, assistente ou oponente, conferindo-lhes para tanto, todos os poderes necessários ao pleno e fiel cumprimento do presente mandado, inclusive "ad-judicia" e os constantes da ressalva dos artigos 38, 447, 448 e 449, do Código de Processo Civil; podendo ainda confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação; e podendo inclusive propor ação rescisória perante o tribunal de Justiça deste Estado. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento, que lhe sendo lido, aceita e assina com as testemunhas abaixo: Dalva Rosa Duarte e Gilberto Del'mar Barbosa de Faria, de meu conhecimento e comigo, J. Teixeira Álvares, Tab. - Subst^o que a mandei escrever, dou fé e assino. (a) J. Teixeira Álvares. (a) Marco Antonio Machado. (a) José Barbosa Reis. ttas. - (aa) Dalva Rosa Duarte. Gilberto Del'mar Barbosa de Faria. NADA -

n.º _____ Livro _____
República Federativa do Brasil

Fls. _____

Traslado

2/11



Cartório Teixeira Neto
Tabelião Bel. João Teixeira Alvares Neto

1.º Ofício de Notas de Goiânia — Goiás
Rua 9 N.º 199 - Galeria do Cine Ouro - Fone: 223-4961 e 225-1333

Substituto: João Teixeira Alvares

NAIS. Traslada da EU , Tabelião que a fiz -
trasladar, conferi, dou fé e assino em público e raso. -

Em Teste  da verdade
Goiânia, 20 de Dezembro de 1933


J. Teixeira Alvares-Tab. Subst.º.

TABELIONATO
TEIXEIRA NETO
1º OFÍCIO DE NOTAS
Fone: 223-1333 e 223-4961
Rua 9 nº 199 - Galeria do Cine Ouro
GOIÂNIA — GO

1

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

06 FEV 1984

1º Ofício
GOIÂNIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

Doc. 13 40

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO que entre si firmam a CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A.- CELG e o Sr. JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO, na forma a seguir:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG, Sociedade de Economia Mista, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, à Av. Anhangüera nº 5.105, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto nº 38.868, de 13 de março de 1.956, inscrita no CGC (MF) sob nº 01543032/0001-04, neste ato representada pelo seu Diretor Administrativo, Bel. Elcival Ramos Caiado, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, doravante designado apenas CELG e o Sr. Jerônimo José de Siqueira Filho, brasileiro, Casado, residente à Rua "5" nº 1.181 - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - INPS nº 11012955863, aqui denominado somente LOCADOR, tem justo e combinado o presente CONTRATO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O LOCADOR dá em locação à CELG, para ser usado em seus serviços, o veículo com as seguintes características: Camioneta Chevrolet 1981 Cor Branca, Chassis 3C-144PD11813 - Placa JD-50.58.

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de locação é de (12) (doze) meses, contados da data de assinatura deste contrato e sua prorrogação fica condicionada a um prévio entendimento com a Divisão de Transportes da CELG, trinta (30) dias antes de seu vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Fazem parte integrante e complementar do presente contrato, as Resoluções baixadas pela Diretoria da CELG, no que se referem a regulamentação de locação de veículo e que o LOCADOR declara expressamente conhecer, concordando com todos os seus termos.

CLÁUSULA QUARTA - O preço da locação é de Cr\$ 3.830,00 (Três mil oitocentos e trinta cruzeiros :x:x:x:x:x:x) por dia e para oito (08) horas de serviço e um percurso de até cem (100) Kms. diários.

§ Primeiro - O preço de que trata esta Cláusula poderá, durante a locação ser alterado de comum acordo entre as partes.

§ Segundo - Durante o período de oito (08) horas a que se refere esta Cláusula, o LOCADOR fica obrigado a atender Ordens de Serviço para qualquer localidade do Estado, fazendo, desta feita, jus ao reembolso das despesas de alimentação e pernoite, no valor igual ao da menor diária paga aos motoristas da CELG.

§ Terceiro - Quando já rodados no dia os cem (100) Kms. de que trata esta Cláusula, a CELG pagará mais Cr\$ 20,00 (Vinte cruzeiros :x:x:x:x:x:x) por quilômetro percorrido, além das horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA QUINTA - Mensalmente, até o dia cinco (05), o LOCADOR apresentará à CELG, através de sua Divisão de Transportes, uma Fatura correspondente aos dias efetivamente cumpridos no mês anterior.

CLÁUSULA SEXTA - A CELG pagará a Fatura dentro de quinze (15) dias contados de sua apresentação.

CLÁUSULA SÉTIMA - Correrão por conta do LOCADOR as despesas com combustíveis, oficina, peças, pneus, lavagens, lubrificações e outros de manutenção geral do veículo, inclusive sua condução.

CLÁUSULA OITAVA - Em se tratando de Caminhão, correrão por conta da CELG as despesas com combustíveis e lubrificantes sendo que estes serão trocados a cada 3.000 Kms. rodados.

CLÁUSULA NONA - Ficarão a cargo do LOCADOR os recolhimentos devidos Previdência Social e ao Imposto de Rendas, facultando à CELG a retenção das importâncias respectivas, se assim exigirem as leis que regulam ou venham regular a matéria.

CERTIFICO para os devidos efeitos que
a fotocópia confere com o documento
apresentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

21 MAR 1984

1º Ofício
GOIÂNIA-GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

CLÁUSULA DÉCIMA - O LOCADOR se obriga a manter o veículo em perfeito estado de funcionamento e conservação, de modo a poder atender prontamente aos serviços da CELG.

§ Primeiro - O LOCADOR não poderá, sem prévia e expressa autorização, alienar o veículo ora a disposição da CELG.

§ Segundo - Sendo o veículo alienado sem atender as condições dispostas no Parágrafo anterior, dará direito à CELG a rescindir o presente instrumento.

§ Terceiro - O LOCADOR autoriza a CELG, às suas expensas, instalar equipamentos de comunicação no veículo ora locado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O LOCADOR responderá pelos danos e prejuízos que causar à CELG ou a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A permanência do veículo afastado dos serviços por mais de três (03) dias, dará a CELG o direito de rescindir o presente Contrato, sem que caiba ao LOCADOR qualquer indenização, salvo justificativa aceita por aquela.

§ Único - O presente contrato não poderá ser transferido a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O LOCADOR em seu preposto fica obrigado a submeter perante a CELG aos exames psicológicos, médicos e técnicos e, se reprovado, o Contrato será imediatamente rescindido, sem que o mesmo tenha direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os contratantes, quaisquer que sejam os seus domicílios futuros, elegem o Fôro da Comarca de Goiânia, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

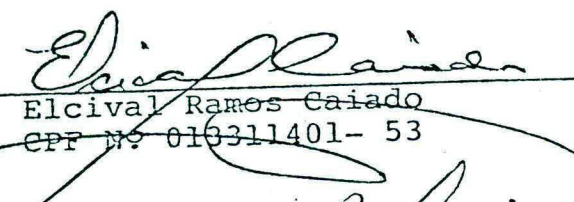
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O LOCADOR se obriga a todas as despesas decorrentes do presente contrato, ao qual dão o valor de Cr\$1.011.000,00 (Um milhão e onze mil e duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) :x:x:x:x:x:x:

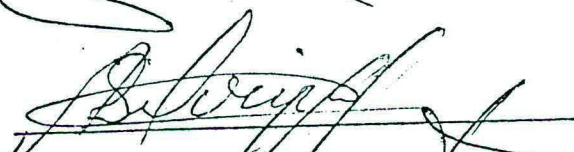
:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: Assim, justos e contratados, firmam o presente em sete (07) vias de igual teor e para um só efeito, perante as duas (02) testemunhas, abaixo assinadas, e a tudo presentes.

Goiânia, 08 de julho de 1982.


LOCADOR
CPF Nº 194178021/00

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG


Elcival Ramos Caiado
CPF Nº 013311401-53

TESTEMUNHAS: 

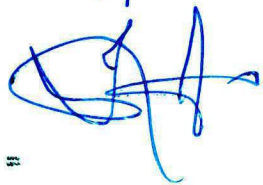

CERTIFICO para os devidos efeitos que
a fotocópia confere com o documento
apresentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

21 MAR 1984

1º Ofício
GOIÂNIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

Doc. 04


= D E C L A R A Ç Ã O =

CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS S/A, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, autorizada a funcionar como Empresa de energia elétrica pelo Decreto nº 38.868, de 13 de março de 1.956,

DECLARA, para os devidos fins, que os MOTORISTA da Empresa percebem os seguintes salários:

€\$ 107.498,00 - €\$ 113.273,00 -- €\$ 119.290,00 - €\$ 122.533,00
€\$ 129.277,00 - €\$ 136.528,00 -- €\$ 144.394,00 - €\$ 152.764,00
€\$ 161.591,00.

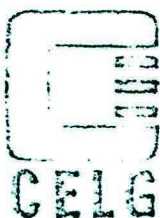
DECLARA outrossim, que as variações salariais dos MOTORISTAS, são de acordo com o tempo de serviço prestado à Empresa.

Goiânia, 10 de dezembro de 1983.


João de Deus Faria
Deptº. de Administração de Pessoas







Doc. 06

[Handwritten signature]

Goiânia 23 de Março de 1983.

CI-STR/086/83

Do: Serviço de Transporte.

Para: Jerônimo José de Siqueira Filho

ED DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Prezado Senhor:

De ordem superior, e tendo em vista a clausula décima quarta do contrato de locação firmado entre V. S. e a CELG, fica avisado que dentro de trinta (30) dias, após o recebimento desta, V. S. deverá comparecer ao Serviço de Transportes para rescisão do mesmo com esta Empresa.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Raimundo Saraiva Chaves

Serviço de Transportes

Recebido em 05/04/83

Jerônimo José de S. Filho

Foi mantido em seu devido lugar para ser usado

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

21 MAR 1984

1º Ofício
GOIANIA-GO

TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMOS — RPA

Recebi da Centrais Elétricas de Goiás S/A. (CELGT)
CGC: 01.543.032/0001-04, pela prestação de serviços, a importância abaixo especificada.

CHAVE 01.745-E	NOME DO LOCADOR JERONIMO JOSE DE SIQUEIRA FILHO	INSCRIÇÃO IAPAS 110129558-63
05/83	ENDEREÇO DO LOCADOR AV. GOIAS N. 663 - SÃO M. ARAGUAIA	C. P. F. 194178021-00

SALÁRIO — BASE	TAXA	VALOR MAX. P/ REEMBOLSO
30.600,00	10 %	2.448,00
VALOR REEMBOLSADO	SALDO	
3.060,00		

ENCARGOS SOCIAIS	
EXCEDENTE IAPAS...	40.430,92

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
LOCALIDADE	DATA
ASSINATURA	

PROVENTOS	
DIAS TRABALHADOS...	287.122,00
VALOR HORAS-EXTRA	105.355,25
VALOR RMS-EXTRA...	42.432,00
SUB-TOTAL.....	434.909,25

REEMBOLSO.....	3.060,00
VALOR BRUTO.....	437.969,25

DESCONTOS	
IMPOSTO DE RENDA...	68.192,00

LIQUIDO A PAGAR / CREDITAR	369.777,25
----------------------------	------------

DIST. DISTRIBUIÇÃO URUCU

215

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente fôlha
01 documentos, numerados e rubricados por mim,
Chefe de Secretaria.

Goiânia, 10 de 04 de 1984

P/ Diretor de Secretaria

Marlene França de Sousa
Atendente Judiciário

Doc. 07
AJU-235/83

43
DISTRATO firmado entre CENTRAIS ELÉ-
TRICAS DE GOIÁS S.A., e o SR.
JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO

na forma abaixo:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., Sociedade de Economia Mista com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, à Avenida Anhanguera nº 5.105, autorizada a funcionar como Empresa de Energia Elétrica pelo Decreto nº 33.868, de 13 de Março de 1956, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) sob o nº 07543032/0001-04 denominada apenas CELG, neste ato representada pelo seu Diretor Administrativo, Sr. Marechal Almir Turisco de Araújo, brasileiro, casado, advogado, residente nesta Capital, e o SR. Jerônimo José de Siqueira Filho, aqui referido como LOCADOR, firmaram o Contrato de locação de veículo nº AJU-413/82, em 08 de Julho, de 1.982, pelo qual o LOCADOR colocou à disposição da CELG, o veículo com as seguintes características: Camioneta, Chevrolet, 1.981, Cor Branca, Chassis nº BC-144PDA11813. Placa JD-5058.

contrato esse que resolvem rescindir através do presente instrumento e nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A vigência do Contrato ora rescindido era prevista com início em 08 de Julho de 1.982 e término em 08 de Julho de 1.983.

CLÁUSULA SEGUNDA - Tendo em vista que o (a) CELG manifestou intenção de cancelar o referido Contrato, por motivos aceitos pelo (A) LOCADOR, resolveram as partes rescindi-lo neste instrumento, pelo que dão plena, geral e mútua quitação, sem que haja caiba o direito de reclamação futura, a qualquer título.

Assim, justos e concordantes, firmam o presente Distrato em três (3) vias de igual teor e para um só efeito, perante as duas (2) testemunhas abaixo assinadas e a tudo presentes.

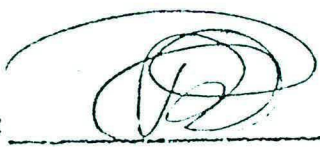
Goiânia, 18 de Maio de 1983

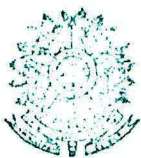
CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A.


Sr. Almir Turisco de Araújo
CPF. nº 002791381/53

LOCADOR
Jerônimo José de Siqueira Filho

Testemunhas:


Antônio Gomes de Jesus



Doc. 28

46

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação n.º 4.032/77

Goiânia - Goiás
~~Boix Horizonte~~ ~~XX Minas Gerais~~

Em 21 de outubro de 1977

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 17 de outubro de 1977

na Reclamação contra vós apresentada por
~~por vós apresentada contra~~ Américo Ribeiro da Costa e outros

cópia anexa. e cujo inteiro teor consta de

Atenciosamente,

[Assinatura]

Chefe de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.
Telegoiás S.A.
Av. Goiás nº 490 - Centro
N e s t a

17

outubro

1670
1691
77

77

1765
1705
1714
12,31

Goiânia

Heráclito Pena Júnior

Daniel Viana

Sebastião Gomes de Amorim

instrução e julgamento

Américo Ribeiro da Costa + 9

Telegoiás S/A.

aviso, etc.

ausentes ambas.

A seguir, submetido o processo a julgamento, foi pela Junta proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Américo Ribeiro da Costa, Washington Luiz Pereira, - Maurício Pereira da Fonseca, João Gonçalves, Missael dos Santos, Francisco Moreira Maia, Raul Vieira, Erson José Teixeira, José Carlos Miguel, José Gonçalves (Proc. nº 1670/77), Carmino Feres de Freitas, Deomar Rêcio Moreira, Vanderlei Pereira Leal, - José Alves de Oliveira, Antônio Rosa de Mesquita, Ronaldo Rosa dos Santos, Aguides Martins da Silva (Proc. nº 1691/77), José Alves Rodrigues, Ideon Aguiar de Faria, Evangivaldo de Souza Pires, Geraldo Moreira Coutinho, Itamar Moreira Coutinho, José Felipe Rodrigues Guimarães (Proc. nº 1705/77), Luiz Alberto da Silva Miguel, José Eduardo Godói, Edison Barbosa de Oliveira, - Sebastião de Castro (Proc. nº 1714/77), Wilson Silveira Borges, Idaladeher Oliveira de Carvalho, Anísio Dias da Silva, Ataídes Barbosa dos Santos, Orígenes Ribeiro, Sebastião Braga dos Santos, José Vanderley de Oliveira e Célio Ribeiro de Macedo (Processo nº 1765/77), ao todo trinta e cinco (35) rectes., ajuizaram suas reclamações contra a Telegoiás - Telecomunicações de Goiás S/A., pretendendo o recebimento das parcelas de aviso prévio, indenização antiguidade, férias e 13º salário (todos), bem como salário (alguns), sob a alegação de terem trabalhado de modo contínuo, mediante subordinação e em serviços necessários à empresa e que, finalmente, foram demitidos injustamente, tudo -

conforme consta das iniciais de fls. 2/7, 187/189, 336/338, 478/479 e 589/592.

As reclamações de Wilson Silvério Borges, Idaladeher Oliveira de Carvalho, Orígenes Ribeiro, José Vanderley de Oliveira e Célio Ribeiro de Macedo, tendo em vista as suas ausências à audiência inaugural, foram arquivadas (fls. 589/592 e 613), resultando disso o pedido de isenção de custas despachado na oportunidade (fls. 751).

Devidamente citada a empresa/recda., via de seu representante, compareceu às audiências designadas e contestou as reclamatórias sob os seguintes fundamentos: -- que não manteve com os rectes. relação empregatícia; que eram eles trabalhadores autônomos; que com eles celebrou contratos de locação de veículos; que todos estavam regularmente estabelecidos no ramo de prestação de serviços, cadastrados na Prefeitura Municipal desta Capital, pagavam ISS. e encontravam-se inscritos como autônomos no INPS.; que não havia de se falar em subordinação e podiam contratar terceiros para os serviços da empresa; que a pretensão era absurda e chegava a ser uma tentativa de enriquecimento ilícito; que Washington Luiz Pereira, José Alves Rodrigues e Wilson Silvério Borges jamais lhe prestaram serviços e nem figuravam em qualquer registro seu; que José Alves Rodrigues era empregado de Iraci Monsão, proprietário de veículo; que Orígenes Ribeiro era empregado da Empresa Saneamento de Goiás S/A. - Saneago há mais de dez (10) anos; que Luiz Alberto Silva Miguel que jamais foi fiscal de redes, tinha como empregado o motorista José Mendes Moreira Júnior; que José Gonçalves de Oliveira e Raul Vieira, tinham contratados, como empregados, os motoristas Valdeci Crisóstomo e João Lopes Filho; que as reclamações eram improcedentes, tudo conforme consta das fls. 38/46, 213/222, 358/368, 490/499 e 614/624.

As reclamações (Processos nºs 1670, 1691, 1705, 1714 e 1765/77) foram anexadas para unidade de julgamento (fls. 744).

A instrução foi feita com a inquirição dos rectes. Washington Luiz Pereira, Geraldo Moreira Coutinho e Raul Vieira (fls. 744/747) e produção de prova testemunhal (fls. 747/749 e 753/754) e documental (fls. e fls. dos autos).

Foram feitas razões finais (fls. 754/755).

As propostas de conciliação não lograram êxito (fls. 37, 312, 357, 489, 613 e 755).

Tudo visto e examinado.

A documentação, os depoimentos de alguns dos reclamantes e de testemunhas das partes, evidenciam, em nosso entendimento, não ter havido entre os litigantes qualquer vinculação de emprego. O que os ligou foi, tão somente, um contrato de locação de veículos, os quais podiam ser dirigidos pelos respectivos proprietários ou por terceiros por eles contratados. Além disso, como pagamento da locação, recebiam à base de quilômetros rodados a cada dia, sendo certo também que todas as despesas dos veículos corriam por conta dos respectivos proprietários (v. contratos e depoimentos). Por outro lado, a inscrição dos rectes., como autônomos, no cadastro da Prefeitura local e no INPS. (v. fls. dos autos), robustece, ainda mais, a convicção da inexistência de qualquer relação empregatícia entre as partes.

Saliente-se mais que Washington Luiz Pereira trabalhava como motorista de seu pai que tinha um veículo alugado à recda. (fls. 744/745) e que Raul Vieira (fls. 746/747) e Ovígenes Ribeiro (fls. 753/754) tinham motoristas. Aliás, segundo os contratos, os depoimentos de alguns dos rectes. e das testemunhas, percebe-se, de modo a não deixar dúvidas que os veículos alugados podiam ser dirigidos por seus proprietários ou por motoristas contratados por estes.

Acrescente-se, finalmente, que alugando veículos para seus serviços e pagando à base de quilômetro rodado por dia (uma parte fixa até 100 quilômetros e daí em diante p/ cada quilômetro rodado), é mais que evidente que a empresa/recda. tenha sobre os mesmos um severo controle para posteriores pagamentos.

50
mt

Assim, considerando ainda tudo o mais dos autos, resolve esta JCJ., por votação unânime, julgar os reclamantes carecedores da ação proposta contra a empresa/reclamada, por inexistência de relação empregatícia.

Custas pelos reclamantes no importe de Cr\$
Cr\$ 41.511,60 calculadas sobre o valor dos pedidos (.....
Cr\$ 2.063.220,00).

Intinem-se.

Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, do que, para constar, eu, _____, datilografei a presente ata, que segue assinada pelo MM. Juiz Presidente e Srs. Vogais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
8ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

51
28
Des. 03
[Signature]

Notificação nº 4433/77

Em 16 de novembro de 1977

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 03 de novembro de 1977,
na Reclamação contra vós apresentada por Wanderley Porto e outros
~~por vós apresentada contra~~

e cujo inteiro teor consta de
cópia anexa.

Cordiais saudações.

[Signature]
f/ CHEFE DE SECRETARIA

Ilmº. Sr.

Telegoiás S/A. - Telecomunicações de Goiás
Av. Goiás, 490 - centro
Nesta

03

novembro

1821 1828 1913
1822 77 1897
1820 1912
77 12,31

Goiânia

Herácito Pena Júnior

Daniel Viana

Sebastião Gomes de Amorim

instrução e julgamento

Wanderley Porto e outros

Telegoiás S/A.

aviso, etc.

675.050,00

ausentes ambas.

A seguir, submetido o processo a julgamento, foi pela Junta proferida a seguinte decisão:

Vistos...

WANDERLEY PORTO (proc. nº 1822/77), GERSON SOARES - DE OLIVEIRA, MANCELO RODRIGUES DOS SANTOS (proc. nº 1820/77), LI CÍNIO RIBEIRO MACHADO, JOSÉ DA SILVA MOREIRA (proc. nº 1821/77) JOSÉ CARLOS FALEIRO DA SILVA (proc. nº 1828/77), OSÍLIO LOPES - (proc. nº 1897/77), CÉLIO RIBEIRO DE MACEDO, IDALADEHER OLIVEIRA DE CARVALHO, JOSÉ WANDERLEY DE OLIVEIRA, WILSON SILVÉRIO BORGES (proc. nº 1912/77) e ALBINO RODRIGUES AIRES (proc. nº 1913/77), ao todo doze (12) rectes., ajuizaram suas reclamações contra a Telegoiás - Telecomunicações de Goiás S/A., pretendendo o recebimento das parcelas de aviso prévio, indenização, férias e décimo terceiro salário, sob a alegação de terem trabalhado para a reclamada, como empregados e que demitidos sem causa não receberam as parcelas pleiteadas e nem tiveram suas Carteiras - de Trabalho anotadas, tudo conforme está nas iniciais de fls. - 2, 10/11, 21/22, 132, 202, 215/216 e 220).

A empresa/recda., via de seu representante, defendeu-se sustentando em linhas gerais o seguinte: que não manteve com os reclamantes qualquer vinculação empregatícia; que eram eles trabalhadores autônomos; que com eles tinha celebrado contratos de locação de veículos; que todos estavam estabelecidos no ramo de prestação de serviços e cadastrados no órgão munici-

pal competente, pagando ISS, e, também, inscritos como autônomos no INPS.; que não estavam sujeitos ao "ponto", não usavam uniformes da empresa e tampouco seus veículos tinham as cores, emblemas e sinais característicos da reclamada; que não havia pagamento salarial e o que recebiam eram pagamentos relativos aos dias trabalhados e quilômetros rodados; que não havia pessoalidade pois os rectes. podiam contratar terceiros para execução dos serviços; que Gerson Soares de Oliveira, José da Silva Moreira, Wanderley Porto e Willian Silvério Borges, locadores, contrataram empregados para desempenho das atividades contratadas com a empresa/recda; que as reclamações eram improcedentes, tudo conforme consta das fls. 33/42, 137/146 e 235/244.

As reclamações apresentadas (procs. nºs 1822, 1820, 1821, 1828, 1897, 1912 e 1913/77) foram anexadas para unidade de julgamento (v. fls. 32, 234 e 343).

A instrução foi feita com a inquirição dos reclamantes Gerson Soares de Oliveira e Licínio Ribeiro Machado (fls. 343/344) e produção de provas documental (fls. e fls.-) e testemunhal (fls. 344/346).

Encerrada a instrução, falaram as partes em razões finais (fls. 346).

As propostas de conciliação não tiveram êxito (fls. 32, 136, 234 e 346).

Tudo visto e examinado.

Ao que se percebe dos autos, os reclamantes, à exceção de Wilson Silvério Borges, fizeram com a empresa/reclamada contratos de locação de seus veículos (v. contratos nos autos). O recte. retro mencionado, pelo que está nos autos, trabalhava para seu irmão Willian Silvério Borges que mantinha contrato de locação com a empresa/recda. (fls. 285/-289, 290 e 291). Tendo em vista a semelhança de nomes, a testemunha Sebastião Rosa, ao que se vê, trocou um nome pelo outro (v. fls. 345/346).

Por força dos contratos de locação de veículos os postulantes estiveram por algum tempo ligados à reclamada.

Essa ligação no entanto em nosso entendimento, não teve o condão de gerar uma vinculação de emprego entre os litigantes. É que, segundo os contratos firmados pelos proprietários dos veículos, estes podiam ser dirigidos por qualquer motorista e o pagamento não era salarial e sim um aluguel calculado à base de quilômetro rodado a cada dia, sendo certo que todas as despesas dos veículos corriam por conta dos respectivos proprietários (v. também os depoimentos de fls. 343/346 dos autos). Saliente-se ainda que a inscrição dos rectes. como automóveis no cadastro da Prefeitura Municipal desta Capital e no INPS. (v. fls. dos autos), fortifica ainda mais a convicção de inexistência de qualquer vinculação empregatícia entre as partes.

Por outro lado, provado está que, na verdade, os proprietários dos veículos podiam ser substituídos por outros motoristas e, usando dessa faculdade contratual, Gerson Soares de Oliveira contratou empregado (v. depoimento às fls. 343/344) o mesmo acontecendo com Willian Silvério Borges que tendo veículo alugado à empresa/recda. tinha como motorista do mesmo o seu irmão Wilson Silvério Borges, ora recte. - (v. fls. 285/289, 290, 291 e 345/346).

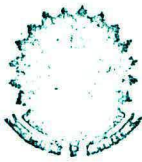
Acrescente-se, finalmente, que alugando veículos para seus serviços e pagando à base de quilômetro rodado por dia, é mais do que evidente que a empresa/recda. tenha sobre todos eles um severo controle para posteriores pagamentos.

Ante o exposto, considerando ainda o que dos autos consta, resolve esta JCJ. de Goiânia, por unanimidade, julgar os reclamantes carecedores da ação proposta contra a empresa/recda., por inexistência de relação empregatícia.

Custas pelos reclamantes no importe de Cr\$ Cr\$ 13.748,00 calculadas sobre a soma dos pedidos (Cr\$ Cr\$ 675.050,00).

Intimem-se.

Nada mais havendo, encerra-se a audiência, do que, para constar, eu, ORIGINAL datilografei a presente ata, que segue assinada pelo LL. Juiz Presidente e Srs. Vogais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Doc. 10
[Assinatura]

55
[Assinatura]

Notificação n.º 4656/77 n

Goiânia
Belo Horizonte - Minas Gerais

Em 25 de novembro de 1977

Pelo presente ficam cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 18 de novembro de 19 77
na Reclamação contra vós apresentada por
~~por vós apresentada contra~~ João Batista dos Santos
e cujo inteiro teor consta de
cópia anexa.

Atenciosamente,

[Assinatura]

Chefe de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.

Alexandre Isaac Borges

Telegoiás S/A. - Av. Goiás, nº 490 - centro

Nesta

1-NO-1-2

18

novembro

7

12,43

Goiânia

Herácito Pena Júnior

Daniel Viana

Sebastião Gomes de Amorim
instrução e julgamento

João Batista dos Santos

Telecomunicações de Goiás S/A.
sal., etc.

88.240,00

ausentes ambas.

A seguir, submetido o processo a julgamento, foi pela Junta proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A., sita nesta Capital, pretendendo a anotação de sua Carteira e o recebimento de Cr\$ Cr\$ 88.240,00 a título de salário, aviso prévio, 13º salário, férias e indenização antiguidade, sob a alegação de que admitido em 13 de agosto de 1976 tinha sido dispensado em 12 de setembro do corrente ano; que prestava serviços "como motorista na reclamada", inteiramente subordinado, sem receber, contudo, um salário; que alugou à reclamada um veículo de sua propriedade e, pelo aluguel, recebia Cr\$ 170,00 por um percurso de 170 quilômetros por dia; que alugando apenas o veículo pretendia um salário igual aos motoristas empregados da reclamada e em torno de Cr\$ 4.800,00 por mês; que não teve sua CTPS. anotada e nem recebeu as parcelas pleiteadas (fls. 2).

Defendeu-se a empresa/recda. sustentando em linhas gerais o seguinte: que não manteve com o recte. vínculo empregatício pois era ele trabalhador autônomo; que com o recte. celebrou um contrato de locação de veículo; que o reclamante tinha constituído firma individual de natureza prestacional e achava-se regularmente cadastrado na Prefeitura Municipi-

pal desta Capital, pagando ISS. e também inscrito como autônomo no INPS.; que não havia de se falar em subordinação; que não havia pagamento salarial e, como autônomo de serviços, recebia o pagamento do aluguel de seu veículo; que o recte., segundo cláusula contratual, podia "contratar terceiros para executar a prestação de serviços, sem prejuízo do contrato firmado"; que a pessoalidade era imprescindível para a configuração do vínculo empregatício; que os motoristas da empresa recebiam o salário máximo mensal de Cr\$ 2.115,00; que não havendo relação empregatícia não havia de se cogitar de pagamentos das parcelas pleiteadas; que a reclamatória era improcedente, tudo conforme consta das fls. 11/20.

O processo foi instruído com a inquirição do reclamante e produção de prova documental.

Foram feitas razões finais (fls. 78).

As propostas de conciliação não lograram êxito - (fls. 10 e 79).

Tudo visto e examinado.

A documentação acostada aos autos e o depoimento pessoal do reclamante demonstram não ter havido entre os litigantes a relação empregatícia. É que, o elo de ligação, foi tão somente um contrato de locação de veículo. Através desse contrato, percebe-se que o reclamante comprometeu-se a colocar o veículo de sua propriedade à disposição da empresa/reclamada com o respectivo motorista que tanto podia ser ele próprio como outro por ele também contratado e remunerado (v. fls. 6/8 e 29/31). Em contrapartida, recebia o pagamento da locação, à base de quilômetros rodados a cada dia, sendo certo também que todas as despesas do veículo alugado corriam por sua conta e risco (v. contrato e depoimento).

Por outro lado, a inscrição do reclamante, como autônomo, no cadastro da Prefeitura local e no INPS. (fls. 32/33 e 34) e a falta de qualquer ajuste salarial (fls. 77/78), robustece, ainda mais, a convicção da inexistência de qualquer vinculação empregatícia entre as partes litigantes.

Saliente-se, finalmente, que alugando veículo -

para seus serviços e pagando à base de quilômetro/dia (uma parte fixa até 100 quilômetros e daí em diante por cada quilômetro rodado), é evidente que a empresa/recda. tenha sobre o mesmo um severo controle (v. depoimento) para posteriores pagamentos.

Pelo exposto, considerando ainda tudo o mais dos autos, resolve a JCJ. de Goiânia, por votação unânime, julgar o reclamante João Batista dos Santos carecedor da ação proposta contra a reclamada Telecomunicações de Goiás S/A., por inexistência de relação empregatícia.

Custas pelo reclamante no importe de Cr\$2.012,00, calculadas sobre o valor do pedido (Cr\$ 88.240,00).

Intimem-se.

Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, do que, para constar, eu, _____, datilografei a presente ata, que segue assinada pelo MM. Juiz Presidente e Srs. Vogais.

ORIGINAL

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. Decreto-Lei nº 2.148/64

ESCRIVENTE AUTORIZADO

20/09/83

1º. Ofício | TEIXEIRA NETO
Tabelião

GOIÂNIA-GO | TEIXEIRA ALVARES
Supl. Titular



Doc. 11
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em audiência ordinária do Exmo. Juiz Presidente deste Tribunal em 19/6/77, para ciência das partes, no "Diário do Judiciário" de 21/6/77.
Data do Setor de Publicação 19/6/77

59

VIA CLIENTE

ACÓRDÃO - TRT - RO - 3023/77

Requerentes:

AMÉRICO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS

Recorrido :

TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS

EMENTA : DESERÇÃO - CUSTAS - RECLAMAÇÃO PLÚRIMA - ATESTADO DE POBREZA.

Se se trata de reclamação plúrima, a responsabilidade pelo seu pagamento é solidária. Por outro lado, a pobreza legal só pode ser provada de conformidade com os órgãos públicos mencionados pela Lei 5584.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da v.decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., sendo recorren-tes AMÉRICO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS e recorrido TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS.

- R E L A T Ó R I O -

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, apreciando a prova compilada nas reclamações promovidas por Américo Ribeiro da Costa e outros contra Telecomunicações de Goiás S/A - Telegoiás, houve por bem julgar os autores carecidos

1-ACGJ-1

[Handwritten signature in blue ink]

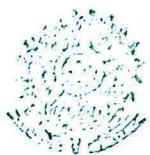
CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei n.º 2.146)

ESCRIVENTE AUTORIZADO

20/09/83

1º. Oficial
GOIÂNIA-GO

TEIXEIRA NETO
Tabelião
TEIXEIRA ALVARES
Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT - RO - 3023/77

- 2 -

res de ação, por inexistência da relação empregatícia. 87

Entendeu o d. Colegiado a quo que, entre as partes, firmou-se contrato de locação de veículos, os quais poderiam ser dirigidos pelos proprietários como por terceiros por eles contratados. Conjugando os fatores que definem o laço empregatício, a douta Junta a quo não os considerou prevalentes, donde a conclusão ressaltada.

Os reclamantes, inconformados, recorrem, asseverando que a r. sentença desprezou provas irrefutáveis da existência do trabalho subordinado. Ademais, salientam os recorrentes que a empresa alterou cláusulas contratuais para desfigurar o vínculo empregatício, tendo tal acontecido após o pronunciamento desta Corte Regional que considerou o então recorrente empregado, em situação idêntica, consoante trechos do v. Acórdão que compila nas razões do recurso. É de se atentar, outrossim, para os documentos que corroboram as alegações dos reclamantes, como a Carteira de Identidade que se acostou ao processo.

Deste modo, o reconhecimento da relação de emprego se impõe.

Vieram aos autos os atestados de pobreza de fls. 752, 769 e 771.

Em suas contra-razões, a reclamada suscita a preliminar de deserção do apelo, batendo-se, no mérito, pela prevalência da d. decisão recorrida, que concluiu pela carência de ação.

O Ministério Público do Trabalho, pelo nobre Procurador, Dr. Wagner Antônio Pimenta, se manifesta no sentido pelo acolhimento da preliminar de deserção em relação àqueles que não foram dispensados do pagamento das custas, para, no mérito, pronunciar-se pelo improvimento da súplica recursal.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148)

ESCRIVENTE AUTORIZADO

7 0/09 784

1º. Ofício
GOIÂNIA-GO

TEIXEIRA NETO
Tabelião
TEIXEIRA ALVARES
Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT - RO - 3023/77

- 3 -

É o relatório.

- V O T O -

Não conhece a maioria da Turma, data venia, dos brilhantes votos dos MM. Juízes Relator e José Carlos Guimarães, do recurso por deserto à falta do pagamento das custas.

De fato: a) - os atestados de pobreza fornecidos, além de não o terem sido, em alguns casos, por autoridade da cidade de Goiânia, pecam pela razão fundamental de que a Lei 5584 exige hoje - e neste sentido a matéria foi inteiramente regulamentada de novo, do ponto de vista trabalhista - que a documentação provenha do órgão local do Ministério do Trabalho. Ora, na espécie, a prova veio de Delegacias de Polícia várias - do interior do Estado de Goiás e de sua Capital. De todo modo, insuficiente à satisfação do critério legal; b) - além disso, nas reclamatórias plúrimas, a responsabilidade pelo pagamento das custas é solidária, o que impede que se conheça do recurso por deserção se há reclamantes que estejam em condições de solvê-las, porque não tenham comprovado qualquer incapacidade de pagamento respectivo.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 1ª Turma, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por deserto. Vencido, em parte, o Exmº Juiz Relator, que não conhecia do apelo apenas em relação àqueles que não foram dispensados do pagamento das custas, e, vencido totalmente o Exmº Juiz José Carlos Guimarães que rejeitava a preliminar em tola.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1978.

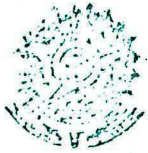
S

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 3.740)

ESCRIVENTE AUTORIZADO

7 0 / 09 783

1º. Ofício | TEIXEIRA NETO
GOIÂNIA-GO | Tabelião
TEIXEIRA ALVARES
Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT - RO - 3023/77

- 4 -

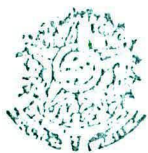
Belo Horizonte, 29 de maio de 1978.

G. A. Presidente em exercício e Redator
OSÍRIS ROCHA

Uladislau Dierker P/Procuradoria Regional

NM/





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

de 21/11/78

Chefe do Setor de Publicação

Diário do Judiciário

63
ms

ACÓRDÃO TRT/RO/0174/78

Doc. 12
A

VIA CLIENTE

Recorrentes: WANDERLEY PORTO E OUTROS

Recorrido : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS

Q.

EMENTA: Justiça Gratuita - Litiscon-
sórcio Ativo - Se há vários
reclamantes, alguns dos
quais se pretenderam benefi-
ciários da Justiça Gratuita
o processo deve ser prepara-
do pelos não beneficiários,
pena de deserção total, face
ao litisconsórcio ativo esta
belecido.

Vistos estes autos de recurso ordinário TRT/RO/0174/78,
vindos da MM. JCJ de Goiânia-GO, sendo recorrentes Wanderley Porto
e outros e recorrida Telecomunicações de Goiás S/A - TELEGOIÁS.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão de fls. 348/350 do 2º volume que
julgou, por unanimidade, os reclamantes, Wanderley Porto e outros
carecedores da ação proposta contra Telecomunicações de Goiás S/A -
Telegoiás, dela recorreram os autores, sustentando o vínculo em-
pregatício entre os litigantes visto que a prova dos autos é
cristalina para caracterizar a relação de emprego entre as partes
(fls. 354/356).

Contra-arrazoado o apelo a reclamada arguiu a deserção
do recurso dos autores à falta de pagamento das custas processuais

AC-1-1

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei nº 2.148)

ESCRIVENTE AUTORIZADO

2 10709781

1º. Ofício

GOIÂNIA-GO

TEIXEIRA NETO
Tabelião

TEIXEIRA ALVARES
Sua Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

64
nt

-2-

ACÓRDÃO TRT/RO/0174/78

e a douta Procuradoria Regional, em parecer da lavra da Dra. Maria Celeida Lima Ribeiro, opinou pelo acolhimento da prefacial suscitada pela empresa e, caso seja conhecido o apelo, no mérito, opinou pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

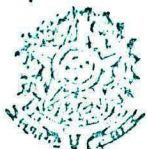
De conformidade com o pensamento já expresso anteriormente, não conheço do recurso por deserto, por dois motivos: a) - se a reclamatória é plúrima, havendo reclamantes que juntaram atestado de pobreza e outros não, a hipótese é de litisconsórcio ativo e, por consequência, de preparo obrigatório pelos reclamantes não beneficiados, em tese, pela dispensa de pagamento de custas; b) - de todo modo pela ausência de atestados de pobreza legais: a lei 5584 exige atestação pela autoridade do Ministério do Trabalho e nenhum dos atestados de fls. 357 atende a tal requisito. Aliás, um deles veio, até, do interior do Estado de Goiás o que era, até, inadmissível na espécie, onde os reclamantes trabalhavam em Goiânia.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por deserto, acolhido o parecer da Dra. Maria Celeida Lima Ribeiro, Procuradora do Trabalho. Vencidos, em parte, os Exm^{as}. Juizes Relator e Revisor que conheciam do recurso relativamente aos reclamantes Albino Rodrigues Aires, Manoel Rodrigues dos Santos, José Carlos Faleiro da Silva, Célio Ribeiro de Macedo, José da Silva Moreira e Lino Ribeiro Machado.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1978.

AC-1-1

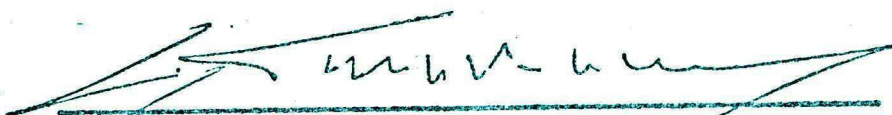


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

-3-

ACÓRDÃO TRT/RO/0174/78

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1978.


LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
PRESIDENTE

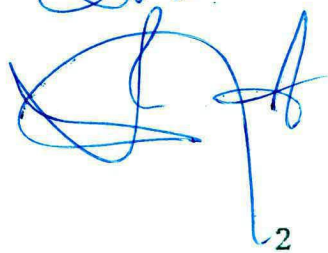

OSIRIS ROCHA
REDATOR


P/PROCURADORIA REGIONAL

/MAND

AC-1-1

66
17
8

Doc. 13


2

1295 83

218

Fevereiro

84

14:54

2

Goiânia

Saulo Emídio dos Santos

Antonio Lopes da Trindade

Napoleão Pereira Costa

Julgamento

JANDOVIL JOAQUIM DE FARIA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A-CELG

Férias, etc.

2.649.333,33

ausentes.

Proposto o julgamento aos Senhores Vogais, preferiu a Junta a seguinte decisão:

JANDOVIL JOAQUIM DE FARIA aciona CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A pretendendo receber as diversas verbas decorrentes do contrato de trabalho porque locou seu veículo à reclamada durante seis anos e sempre o dirigiu pessoalmente e sob as ordens da mesma, mas sem receber salário.

Contestando a ação, aduz a reclamada que manteve / com o reclamante apenas relação de locação de veículo e nunca de emprego.

O processo foi instruído com documentos.

Razões finais orais.

Conciliação recusada.

Este foi, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, manifesto o ânimo de defesa e sendo a advogada da reclamada a mesma preposta da empresa, em audiência, configurado estaria, pelo menos, o mandato tácito admitido pela Súmula 164 do TST. Por fim, para eliminar qualquer discussão a respeito, a reclamada juntou o instrumento de mandato de sua advogada às fls. 33/34, sanando a pretensa irregularidade.

É fato incontroverso entre as partes que, nos termos / do contrato de fl. 7, o reclamante locou seu veículo à reclamada, estando implícito em suas entrelinhas, especialmente no § 2º da cláusula quarta, que a condução do carro ficaria a cargo do locador, pessoalmente ou por terceiro. Logo, invocando-se ainda o art. 85 do Código Civil Brasileiro, não há como se vislumbrar nisso um contrato paralelo de em prego.

O contrato laboral tácito deve contar com três requisitos: trabalho pessoal habitual, subordinação hierárquica e salário. No caso, o serviço habitual era decorrência da locação mas prescindia da pessoalidade. A subordinação é da própria natureza da locação do veículo, sujeita aos itinerários da locatária, e não é exclusiva do contrato de trabalho. O salário é um requisito que faltava por inteiro, tanto é que o reclamante o pleiteia integralmente no período não prescrito.

O art. 460 da CLT é aplicável apenas para se encontrar o salário justo para o empregado e não dispensa o ajuste ao menos tácito do mesmo. Existiria o ajuste tácito se, paralelamente ao preço do aluguel, o reclamante recebesse remuneração pelo seu trabalho. Ao contrário, ele deu seu assentimento tácito durante seis anos à obrigação / de conduzir o veículo, como cláusula ínsita da locação, inclusive inscrito nos órgãos competentes como condutor autônomo de veículo.

O caso sub judice não é inédito, pois outros semelhantes já foram apreciados nesta Justiça, com o mesmo tratamento, conforme se vê nas bem lançadas sentenças cujas cópias estão às fls. 61 e seguintes, da lavra do eminente Juiz Heráclito Pena Junior, hoje Presidente do Tribunal desta Região.

Isto posto, embora louvando a excelente atuação do Dr. Agnello da Silva, resolve a 2ª JCI de Goiânia, sem divergência, julgar o reclamante carecedor da ação intentada e condená-lo a pagar as custas no importe de Cr\$ 60,969,00.

Intimem-se.

Nada mais.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

ata que segue

Aos 19 de

de 19 84

Director de Secretaria

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciária

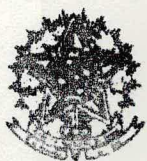
CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto-Lei n.º 2.148)

ESCRIVENTE AUTORIZADO

21 MAR 1984

1.º Ofício
GOIANIA-GO

TEIXEIRA NETO
Tabelião
TEIXEIRA ALVARES
Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 3415/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes Jerônimo José de Siqueira Filho e CELG

As 13 hs. e 40 min., foram apregeadas as partes. Presentes ambas. O recte. acompanhado do Dr. Alcides L. Siqueira e a recda. representada pelo Dr. João de Q. Barreto.

Sem outras provas, declaração das partes.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

Encerramento e razões finais: dia 22.jan.85, às 14,15 hs, dispensado o comparecimento das partes.

Às 13,55 horas, suspendeu-se a audiência.

Daniel Diana
Juiz Classista Empregador

Pláton Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho

M. Guimarães
Juiz Classista Empregado

x Juiz Juiz Almi (Tb.)

João de Siqueira Barreto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

69
8

Aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 1.985, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 3415 / 83, entre partes: JERÔNIMO JOSÉ DE S. FILHO e CENTRAIS ELETRICAS DE GOIÁS-CELG. Reclto(s) e Recldo(s), respectivamente.

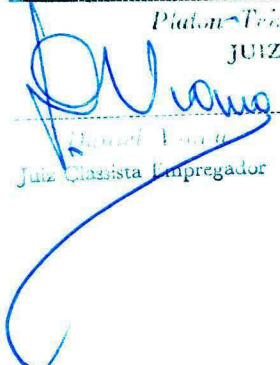
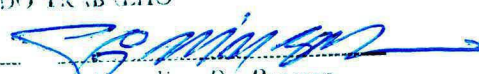
As 14:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausente ambas.

Encerrada a instrução do feito.

Razões finais e conciliação prejudicadas.

Julgamento "Sine Die".

Suspendeu-se a audiência.


Platon Teizera de Azeredo Filho
JUIZ DO TRABALHO

Platon Teizera de Azeredo Filho
Juiz Classista Empregador

José Cirilo Corrêa
Juiz Classista Empregado


José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª J.C.J. - GOIÂNIA - GO

C.L.S.

Go. 22.01.85.

Jose Cipilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

Inclua-se o processo na pauta do dia

1º/02/85 às 15:00hs.

Go. 22.01.85.

Platon T. de A. Filho
PLATON T. DE A. FILHO
J. DO TRABALHO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

04
Aos 04 de

02
02

15-29
de 1985

Diretor de Secretaria *[Signature]*

Maria da Graças T. Teixeira
Mária da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

70

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 1985, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go., presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 3415 / 83, entre partes: JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO e CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS = CELG Reclte(s) e Recldo(s), respectivamente.

As 15,00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO, qualificado na inicial, reclamou das CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG, alegando que admitido em 03.02.76, como motorista, não teve sua CTPS. assinada; que sempre trabalhou em horário extraordinário; que foi demitido em 17.05.83, sem justa causa. Pede: férias, feriados, domingos e dias santificados, descanso semanal remunerado, 13º salário, adicional(ad. de 20% s/horas extras), aviso, indenização, anotação na CTPS., salários retidos e reflexo das horas extras.

Juntou os docs. de fls.06/07.

Defendendo-se, disse a recda. que faltava "legitimatío ad causam" para o recte., pois inexistente vínculo empregatício entre ambos e, no mérito, contesta as parcelas pleiteadas. Pede a improcedência da ação.

Juntou os docs. de fls. 10/30, 37/67.

Sem mais provas.

Sem razões finais.

Sem conciliação.

A causa tem o valor de Cr\$3.633.289.

É O RELATÓRIO.

A cláusula 13ª do contrato assinado entre as partes (fls.41) permitia ao recte. fazer-se substituir por um preposto. Em outras palavras, o recte. não era obrigado a dirigir o veículo alugado, despersonalizando o contrato. Ora, se o contrato não foi celebrado "intuitus personae" não há falar em contrato de trabalho.

71

Um dos requisitos exigidos pela lei para a configuração do vínculo empregatício é a pessoalidade e a falta de ocorrência desta impede, de forma inexorável a ocorrência da-quele.

Considerando que o autor não era empregado, não tem ele legitimidade "ad causam" para postular nesta Justiça direitos oriundos da legislação trabalhista, faltando-lhe então uma das condições da ação, devendo, em consequência, ser julgado carecedor da ação proposta.

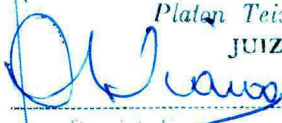
ANTE O EXPOSTO, resolve a 1ª JCJ. de Goiânia-Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregados, julgar o SR. JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO carecedor da reclamação, absolvendo-se as CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG.

Custas, pelo recte., no importe de Cr\$104.130, clado, digo, calculadas sobre Cr\$3.633.289, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.


Platan Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO


Daniel Viana
Juiz Classista Empregador


Expedito D. Rezerra
Juiz Classista Empregado


José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

73
2

Nº _____

1º

GOIANIA

Notificação n.º
proc.n.º 1132/83

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D
1ª JCJ. not.n. 1132/85 de dec. Proc.n. 3415/83

DESTINATÁRIO

Dr. Alcides L. Siqueira

ENDEREÇO

Av. Goiás n. 315 Ed. Itamaraty S/405

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Hamilton Alves de Santos

1.1.190



Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 1ª de fevereiro de 1985

na Reclamação

contra vós apresentada por
por vós apresentada contra

JERONIMO JOSE DE S. FILHO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GO (CELG).

cópia anexa.

e cujo inteiro teor consta de

Nº _____

1º JCJ. GOIANIA

1ª JCJ. not.n. 1133/85 de dec. Proc.n. 3415/83

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

proc.n. 3415/83

DESTINATÁRIO

Dr. João de Queiroz Barreto (Celg)

ENDEREÇO

Av. Anhanguera n. 5105 -Centro

CIDADE

ESTADO

NESTA

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

64/02/85 - Expedido A. VIANAS

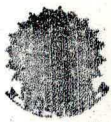
1.1.190

Ao

TRT 1.1.1351

Dr. José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

GRÁFICA TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1ª JCJ. not. n. 1132/85 de dec. Proc. n. 3415/83

Dr. Aloides L. Siqueira

Av. Goiás n. 315 Ed. Itamaraty 8/405

Nesta

GEP

--	--	--	--	--

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei parágrafo único do ARTIGO 774 da CLT

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

1ª JCJ. not. n. 1133/85 de dec. Proc. n. 3415/83

proc. n. 3415/83

Dr. João de Queiroz Barreto (delg)

Av. Anhanguera n. 5105 - Centro

NESTA

73

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 73 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiania, 14 de 02 de 1985

Chefe da Secretaria

Mauro Reis Guaracy Júnior
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Alcides L. Siqueira

Secretaria da JCT em 14 de 02 de 1985 - 585

Chefe Secretaria

Mauro Reis Guaracy Júnior
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos por
Goiania, 21 de 02 de 1985 - 585

Mauro Reis Guaracy Júnior
AUXILIAR JUDICIÁRIO

ADVOGADOS

Alcides Luiz de Siqueira
Aparecida Rexende Siqueira

74
al

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO

Processo nº 3415/83

J. Vista ao reconido,
prazo legal. Int.

Go-22.02-85-624

Platon Teixeira da Assunção Filho
JUIZ DO TRABALHO

1689

21 02 85

GOIÂNIA - GO

JERONIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO, brasileiro, casado, representado neste ato por seu advogado e procurador infra-assinado, inconformado, data venia, com a r. decisão prolatada por essa Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos da reclamatória acima epigrafada, em que contende com CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dela recorrer, como recorrido tem, interpondo o presente

RECURSO ORDINÁRIO para o conhecimento e julgamento do feito por uma das Egrégias Turmas do Colendo Tribunal Regional de Brasília (10ª Região), o que faz no prazo legal, de conformidade com as razões a seguir aduzidas, com fulcro na letra "a" do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, pois, com o devido acatamento, se digne Vossa Excelência determinar o processamento do apelo, bem como a posterior remessa dos autos à superior instância, para os fins de direito, cumpridas as formalidades legais.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Goiânia, 20 de fevereiro de 1985

Alcides L. Siqueira
ADVOGADO — OAB-GO 343

RECURSO ORDINÁRIO

Razões do recurso ordinário que inter-
põe o recorrente JERÔNIMO JOSE DE SIQUEIRA FILHO, nos autos do
processo em que contende com a recorrida CENTRAIS ELÉTRICAS DE
GOIÁS S/A - CELG.

E G R E G I A T U R N A

1. Invocando o mesmo tratamento dispen-
sado a outros casos semelhantes, apreciados pelas Juntas de
Conciliação e Julgamento de Goiânia, a MM. 1ª Junta julgou o
reclamante, ora recorrente, carecedor de ação.

2. Fundamentou a r. decisão recorrida
que "Não havia obrigação do reclamante prestar serviços"

e que "O contrato não foi celebrado
"intento persona" e não pode ser considerado um contrato de
trabalho porque lhe falta um dos supostos configuradores da re-
lação de emprego".

3. Data venia, é indiscutível o víncu-
lo empregatício do recorrente com a recorrida. Restou evidenci-
ado que o primeiro, erroneamente tido como "locatário", atuava
sem qualquer autonomia, estando sempre sujeito a exclusividade,
a frequência, obediência de horário e submissão hierárquica ,
nunca fugindo ao controle fiscal da empregadora.

4. O recorrente sempre foi obrigado a
permanecer no local de trabalho à disposição da recorrida para
atender, a qualquer momento, os chamados externos, deslocando
em seu veículo, os empregados da empresa, nos dias úteis do
mês e também aos domingos, feriados e dias santificados, no ho-
rário e itinerário por ela estipulados, das 7,30 às 21,30 ho-
ras, diariamente.

- s e g u e -

ADVOGADOS

Alcides Luiz de Siqueira
Aparecida Rexende Siqueira

5. É inquestionável a relação de emprego entre os litigantes, comprovada pelos termos e condições estabelecidas pela própria recorrida. O pseudo contrato, assinado pelo recorrente, teve por escopo desvirtuar a aplicação dos preceitos contidos na C.L.T., fulminada pelo disposto no seu art. 9º. In casu, acham-se presentes os pressupostos estabelecidos no art. 3º do mesmo diploma legal. Ora, os serviços não eram eventuais, tanto que a locação perdurou por mais de 04 anos contínuos, sem interrupção ou qualquer alteração do contrato. Apesar de usar no serviço, o próprio veículo, não restam dúvidas que o recorrente é empregado e não trabalhador autônomo.

6. A existência dos pressupostos fixados no art. 3º da C.L.T., estão presentes no caso sub-judice.

7. A MM. 1ª Junta, ao julgar o recorrente carecedor de ação, negou vigência à jurisprudência dominante dos Tribunais do Trabalho, "verbis":

"Motorista proprietário do caminhão, que presta serviços à empresa transportadora de carga há vários anos, cumprindo jornada diária, obedecendo a horário de trabalho e a itinerário determinado pela empresa da qual recebe remuneração também diária, é empregado e não trabalhador autônomo, apesar de utilizar no serviço o seu próprio veículo". (Ac. TRT - 6ª Reg. - Proc. RO 2019/80 - Rel. Juiz José Ajuricaba da Costa e Silva, "Ementário Trabalhista", maio/1981).

"É falso o contrato de aluguel de veículo se, por ele, evidencia-se que o motorista, tido como locatário atua sem autonomia, sofrendo em seu traba-

- segue -

ADVOGADOS

Alcides Luiz de Siqueira
Aparecida Rexende Siqueira

lho uma considerável gama de ingerência do pseudo locador. (Ac. TRT - 3ª Reg. - 2ª Turma - Proc. RO 5.104/80 - Rel. Juiz Odilon Rodrigues de Souza "Minas Gerais" (Parte II), 18.11.81, pág. 36). (Grifou-se)

"É empregado o motorista profissional que, embora sob o disfarce de contrato de locação, presta serviços habituais a outrem, com subordinação e mediante salário" (Ac. TRT - 8ª Reg. - Processo RO 434/81, Rel. Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos, proferido em 08.06.81).

"Quando o motorista põe seu veículo a serviço da empresa e presta serviço subordinado, celebra, na realidade, dois contratos: o de locação de coisa e o de trabalho" (TRT - 5ª Reg. - RO 2.790/82 - Ac. 1ª Turma 396/83, Rel. Juiz Rosalvo Torres - Revista LTR 6 Vol. 47-10/1.242).

É O CASO DOS AUTOS

8. Aguarda, em tais condições, o recorrente que essa Egrégia Turma dê provimento ao seu recurso, para o fim de cassar a r. sentença recorrida, determinando a MM. Lª Junta que dê prosseguimento ao feito, restabelecendo, assim, os mais sagrados princípios de lédima e irrecusável

J U S T I Ç A

Goiânia, 20 de fevereiro de 1985

Alcides Luiz de Siqueira
ADVOGADO - OAB-GO 2423
FONE 01024122/00

78/14

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

01 (uma) lauda(s)
— procuração(ões)
01 (um) outros documentos.

Observações:

Em 21/02/85

Beunty
Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

Jotica
Aos 16 de 02 de 1985

P Diretor de Secretaria

Jacyr Lessa Carelli
Func. Requisitado

ADVOGADOS

Alcides Luiz de Siqueira
Aparecida Rexende Siqueira

79/4

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. J.C.J. DE GOIÂNIA - GO
Processo nº 3415/83

FILHO

1688 - 21/02/85
GOIÂNIA-GO.

J. Defiro a isenção.
Go. 22.02.85-654.
Platão Teixeira de Siqueira Filho
JUIZ DO TRABALHO

JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG, em curso perante essa D. Junta, vem, respeitosamente, requerer a juntada da DECLARAÇÃO ANEXA, bem como REQUERER seja-lhe concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, dispensando-o do pagamento das custas processuais que foi condenado nos presentes autos.

Pede Deferimento

Goiânia, 15 de fevereiro de 1.985

Alcides L. Siqueira
ADVOGADO — OAB-Go 3423
CPF 010744231-00

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que não possuo condições financeiras e econômicas para suportar o pagamento de custas processuais e outros encargos, com demandas judiciais, notadamente as custas constantes do processo nº 3415/83, em curso perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sem prejuízo da subsistência total de minha família.

Goiânia, 15 de fevereiro de 1.985

2. OFÍCIO



JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO

Reconheço verdadeira

Firma superior de
JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO

Em 15 de fev de 1985 da verdade

Goiânia 20 de 02 de 1985

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

81
al

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

01 Anna) _____ lauda(s)

01 Ann) _____ procuração(ões)

outros documentos.

Observações:

Em 21 / 02 / 85

Anna
Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

82

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDERÊÇO: Rua 88 nº 25 - 1º andar - S. Sul

NOT. INT. Nº 1659/85 / EM 27 / fevereiro / 1985

PROCESSO Nº	<u>Proc. 3415/83</u> /
RECTE.:	<u>JERONIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO</u>
RECD.:	<u>CENTRAIS ELETRICAS DE GOIÁS</u>

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Fica V. Sa. notificado do seguinte despacho: J. defiro a isenção-Go: 22/02/85 -Ass. Juiz do Trabalho.

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciária

Not. nº 1659/85

Ilmº; Sr.

ALCIDES L. SIQUEIRA

Av. Goiás nº 315 Edf. Itamaraty s/ 405 -Centro
Nesta

CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 29/02/85 - febr
Diretor de Secretaria

83



____ Nº ____

1º JCJ-GOIANIA

Not. 2113/85
(RO)

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

____ Nº ____

Proc. 3415/83

DESTINATÁRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS (CELG)

ENDEREÇO

Av. Anhanguera 5105 - Campinas

CIDADE

Nesta

ESTADO

Go

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

1.1.190
1510385 *Edmar B. Reis*

SEED
11 MAR 1985
SECRETARIA

posto recurso na reclamação ~~por vós apresentada contra~~ por vós apresentada por (Nome)
QUEIRA FILHO pelo que, tendes o prazo de 08(oito) dias, para
como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 12 de março de 1985.

P. Chefe de Secretaria
MARTHA RIVENTIL DE CASTRO
Auxiliar Judiciário

Not. 2113/85
(RO)

Proc. 3415/83

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS (CELG)
Av. Anhanguera 5105 - Campinas
Nesta

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro
Postal n.º 01 SEED
Goiânia, 14 de 03 de 1985

Diretor de Secretaria
José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

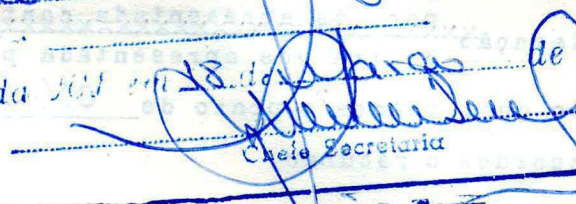
Contém os presentes autos 83 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiania, 18 de Março de 1985


Chefe da Secretaria

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. João de Queiroz Barreto
Secretaria da JCF em 18 de Março de 1985


Chefe da Secretaria

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

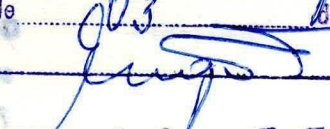
Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos p/ Ute
Goiania, 21 de 03 de 1985


Diretor de Execução

David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de petição 5 - a de quitação
Aos 025 de 03 de 1985 29 f.


Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

ALHO

INFORMAÇÃO

2739 DATA: 21/03/85

GOIÂNIA-GO.

J. de S.

Go. 22.03.85-654

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG., sociedade de economia mista, com sede nesta Capital, à Avenida Anhanguera, nº 5.105 - Setor Oeste, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica, pelo Decreto nº 38.868, de 13 março de 1.956, regularmente inscrita no C.G.C. (M.F.), sob o nº 01543032/0001 - 04, por seu bastante procurador o advogado que esta subscreve, nos Autos da Reclamatória Trabalhista que lhe movem JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO, consoante do Processo nº 3.415/83, vem, com respeito e acatamento devidos e dentro do prazo legal, oferecer em anexo as suas CONTRA RAZÕES ao RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Reclamante, a fim de que sejam elas presentes por ocasião do Julgamento pela Superior Instância.

Termos em que,

P. Deferimento.

Goiânia, 20 de março de 1.985

João de Queiroz Barreto
ADVOGADO

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

EMÉRITOS JULGADORES

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG, já qualificada nos Autos da Reclamatória que lhe é movida por JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, apresentar as suas CONTRAS RAZÕES ao Recurso interposto contra a r. DECISÃO, prolatada pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, nas folhas nºs 70 e 71, do Processo nº 3.415/83.

No que tange a r. Sentença prolatada pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, pelo MM. Juiz Doutor Platon Teixeira Azevedo Filho, e prolatada outras idênticas pelo eminente Juiz Doutor Herácito Pena Junior, hoje Juiz do Tribunal desta Região, e que não deixa margens de dúvidas quanto a essência de tão justa Decisão.

O Recorrente, inconformado com a douta Sentença prolatada pela MM. Junta, interpôs RECURSO ORDINÁRIO, no sentido de reformar a Justa Sentença que o julgou Carecedor de Ação.

É de ressaltar que realmente o Recorrente é Carecedor de Ação perante à Justiça do Trabalho, uma vez

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

- 02 -

que lhe falta legimatio ad causam, para tanto, pelo fato de inexistir o vínculo empregatício entre o mesmo e a Recorrida. Segundo se vê do Contrato de Locação de Veículo que se firmou com a Empresa, deu ele em locação o veículo de sua propriedade, cujas características foram descritas na Cláusula Primeira do referido Contrato, para ser usado nos serviços da Recorrida. O próprio Recorrente, ao oferecer seu veículo se identificou como Autônomo, e nessa condição foi contratado, tanto que fez constar no Instrumento de Contrato, o número de sua inscrição junto ao INPS-Instituto Nacional da Previdência Social, e para cujo Órgão vem contribuindo regularmente, proporcionando a ele e aos seus dependentes os benefícios previdenciários.

01 - É evidente que as duntas Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia, deveriam dispensar o mesmo tratamento para todos os casos semelhantes, pois ficou fartamente provado que os Reclamantes eram carecedores de Ação. Portanto, por uma questão de Justiça e equidade, não poderia ser outra a Decisão daqueles Julgadores.

02 - Os fundamentos da r. Decisão, invocando a não obrigação do Reclamante prestar serviços, é a realidade, pois a Reclamada ora Recorrida ao contratar o seu veículo, ficou evidenciado que o mesmo necessitaria de um condutor, que tanto poderia ser o proprietário, como um preposto por ele contratado. Se o Recorrente não gostava de entregar o seu veículo nas mãos de motoristas, isto é problema de foro íntimo, e que nada alterava para a Recorrida, pois, a ela só interessa-

Rubrica:

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

- 03 -

va os serviços prestados pelo carro. Portanto, não havendo quaisquer possibilidade da existência de pessoalidade.

A outra tese abraçada pelo Emérito Juiz, foram que o contrato firmado entre as partes não foi celebrado com "intento persona" e não pode ser considerado um contrato de trabalho porque lhe falta um dos supostos configuradores da relação emprego. O que realmente é a realidade, pois, conforme dispõe o artigo 3º da CLT, quatro elementos são necessários para caracterização da condição de empregado: pessoa física; serviço não eventual, dependência e salário. Nada disto aconteceu. No contrato que se firmou não ficou estabelecido que fosse o Recorrente o motorista exclusivo do veículo. Daí a falta de pessoalidade que aquele dispositivo exige para evidenciar a qualidade de empregado.

Também, nunca existiu o elemento salário. Houve sim, o pagamento de um contrato de locação de veículo, mediante a apresentação mensal de faturas que são elaboradas por contador contratado para tal fim, pelo proprietário do veículo, onde-se demonstra os quilômetros rodados no mês, até o máximo de 100 (cem) diários, havendo um suplemento por quilômetro rodado que ultrapassasse esse limite, considerandos como extras.

O Recorrente, não tinha o seu ganho fixado de acordo com os serviços executados, mas pelos quilômetros percorridos pelo veículo. Portanto, não satisfeitos os pressupostos do artigo 3º daquela Norma Consolidada, não havendo que se falar em relação de emprego, já que o Recorrente nunca

Rubrica:

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

- 04 -

foi empregado da Recorrida.

E ainda que, o artigo 2º da mesma Norma Consolidada diz que o empregador é o que assume o risco da atividade econômica. Esse risco foi expressamente consignado no contrato de locação de veículo que se firmou, onde estabeleceu que por conta do Recorrente correriam as despesas com combustíveis, oficina, peças, pneus, lavagens, lubrificação e outros ligados a manutenção do veículo. Ficando assim claramente descaracterizada a relação de emprego. Carente é o Recorrente de qualquer Ação contra a Recorrida.

03 - A Recorrida em momento algum, teve o pretexto de desfigurar o vínculo empregatício com o Recorrente, pois o mesmo nunca foi seu empregado, e a ela apenas interessava os serviços prestados pelo seu carro. Consequentemente, é evidente que o mesmo deveria estar à disposição da Recorrida, porém, sem a menor importância por quem o dirigia.

04 - Necessariamente, o Recorrente não era obrigado à ficar a disposição da Recorrida, nos sábados, domingos e feriados, pois a ele era permitido que um seu preposto o substituisse naqueles dias, sem que isso lhe adviesse qualquer prejuízo, pois a Recorrida interessava somente pelo veículo, e não por quem o dirigia.

Analisando questão idêntica a que é promovida pelo Recorrente, houve o Egrégio TRT da 8ª Região decidir que:

Rubrica:

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

- 05 -

"3046 - Não se configura a relação empregatícia, quando não se acham caracterizados, comprovadamente, todos os requisitos do artigo 3º da CLT. Ac. TRT. 8ª Região (Processo 471/73) Rel. Luiz Alberto Matos, proferida em 17/12/1973".

"3047 - Para reconhecimento da relação empregatícia torna-se indispensável a comprovação da prestação de serviços com habitualidade, subordinação e recebimento de salários. Ac. TRT 1ª. Região 2ª. Turma (Processo nº 3.173/73. Rel. Juiz Mário Guerreiro, proferido em 06/11/1973".

"3071 - A junta considerou não caracterizado o Contrato de Trabalho aduzindo: "Como se viu, o Reclamante prestou serviços e não eventuais, posto que inerente a atitude da Empresa, mas nunca recebeu salários, logo não havia relação de emprego entre as partes". Ac. TRT 8ª. Região (Processo nº 167/1972). Rel. Juiz José Marques Soares da Silva, proferida em 12/06/1972.

Dicionário de Decisões Trabalhistas, 12ª Edição, B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos - Edições Trabalhistas S/A - 1975.

05 - Consequentemente, os ilustres julgadores da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, primaram

Rubrica:

Centrais Elétricas de Goiás S/A

CGC 01543032/0001-04

ASSESSORIA JURÍDICA

- 06 -

pela aplicação da lúdima Justiça na r. Sentença. Reformá-la ' seria total menosprezo aos lhiames da Justiça e uma afronta aos ditames legais da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT , da qual foi extraído os suplementos básicos para tão douda Decisão.

Diante do exposto, a Recorrida invoca os sábios suplementos dessa Egrégia Corte Trabalhista, requerendo a Vos sas Excelências que não conheçam e nem dêem provimento ao Re- curse Contra Arrazoadado. Nestas condições, muito bem decidiu a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, pelo que de verá ser mantido em sua integridade.

J U S T I Ç A.

Termos em que,

P. Deferimento.

Goiânia, 20 de março de 1.985


João de Queiroz Barreto
ADVOGADO
OAB-GO. 6737 - CPF 002.750.931-15

Rubrica:

91
/

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

01 (uma) lauda(s)
— procuração(ões)
01 (um) outros documentos.

Observações:

Em 21 / 03 / 85

Assistente
Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 025 de 03 de 19 85-201.

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Carla da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

Subam o auto ao Ex.
DIT-10 = Res. e as cautelas
de estilo.

Go. 27-03.85-454

Platon Teodoro de Almeida Filho
JUIZ DO TRABALHO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 91 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 29 de março de 1985

Jacyr Lessa Care
Func. Requisitado

Chefe da Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

CG. TRT 10ª REGIÃO

Goiânia, 29 de março de 1985

Jacyr Lessa Care
Func. Requisitado

Secretário

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de ABRIL
de 19 85, autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
tomou o n.º TRT. RO-786/85


Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 92 folhas, com as seguintes irregularidades:
NENHUMA.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 10 dias do mês de ABRIL
de 19 85.


Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 12 dias do mês de ABRIL
de 19 85, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.


Maria Cecília Belasco Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Registro

/M

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiencia publica de 12/11/85, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. *Alves*

Procurador
Em 12/11/85

[Signature]
Chefe do Sec. Processual

Recebido em 12/11/85

PROCESSO Nº RO 0786/85

RECORRENTE: JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO

RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG

ORIGEM : MMA 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

93
90

P A R E C E R

O recurso é tempestivo e o recorrente foi dispensado do pagamento das custas processuais, às fls. 79.

Opino pelo seu conhecimento.

Foi contra-arrazado.

O recorrente foi julgado carecedor de ação, porque a MMA Junta "a quo" entendeu inexistente a relação de emprego, a partir da cláusula 13ª do ajuste firmado entre as partes.

Trata-se de um contrato de locação de veículo com motorista, - que permitia a substituição do recorrente por preposto (doc. de fls. 40/41).

Entendo, com base na defesa e nos documentos de fls. 10 a 30 , que o recorrente tem razão, pois:

- Não foi alegado, na contestação, que o mesmo se fizesse substituir, alguma vez, por preposto;

- No verso dos documentos de fls. 11 e 12, bem como sob a rubrica CÁLCULO, nos documentos de fls. 26, 27, 28 e 29, existem lançamentos de HORAS EXTRAS, AO LADO DE KMs EXTRAS, pagos separadamente, demonstrando o pagamento AO MOTORISTA, independentemente do aluguel do seu veículo.

Sendo o contrato de trabalho aferido com base na realidade da prestação de serviços e havendo prova do pagamento de SALÁRIO, pois de outra forma não haveria como pagar horas extras, é de emprego a relação havida.

Aliás, o § 3º da cláusula 4ª do contrato escrito, às fls. 40, estabelece "além das horas efetivamente trabalhadas", e no § 2º a subordinação transparece.

Entendo presentes os requisitos do artigo 3º da CLT e opino pelo integral provimento do recurso.

S.m.j., é o parecer.

Brasília, 4º julho de 1985


ALICE LOPES AMARAL - PROCURADORA

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região.

Em 22 / 07 / 85

Paulo Roberto Alves
01 Chefe da Sec. Processual

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 22 de agosto de 1985



Nazira Abdala Giacomini
Técnico Judiciário

C E R T I D Ã O

CERTIFICO para os devidos fins, que nesta data, procedi a revisão dos presentes autos, constatando que os mesmos contêm 94 fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 23 de agosto de 1985



Nazira Abdala Giacomini
Técnico Judiciário

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos a

S. Distribuição de Feitos
do Substancial

Em, 23 / 08 / 1985



Nazira Abdala Giacomini
Técnico Judiciário

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 23 de agosto de 19 85

Elaine Shields de Azeite

p. ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em:

07 de abril de 1986

foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz

JOÃO ROSA

REVISOR o Exmº Juiz

HERÁCITO PENA JÚNIOR

Elaine Shields de Azeite

p. ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº Juiz RELATOR.

Em 07 de maio de 19 86

El sb

Elaine Shields de Azeite

SECRETÁRIO

JOÃO ROSA

HERACITO PERNA JUNIOR

JUNTADA

Reza d.º. f.ºo junta, aos presentes autos de

do despacho de fl. 96

Aos 17 de dezembro

de 1962

Flávia Alcino Almeida de Oliveira

96
P.J. - J.T. - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO-TRT- RO Nº 786 / 85

Vistos em Correição.

Solicito que o nobre Juiz Relator dê preferência absoluta no estudo deste processo, e tão logo coloque seu "Visto", peça pauta preferencial.

Em 17 de dezembro de 1986.


MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 07 de 04 de 1986


Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a
Sr. _____

Relator: _____

Revisor: _____

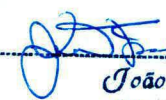
Aos 07 de 04 de 1986


Chefe do Gabinete

VISTOS, *Peco Pauta* PREFERENCIAL. VIDE FR. 96.

AO REVISOR, APÓS À PAUTA

Brasília, 07 de 05 de 1987


João Rosa
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

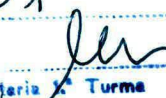
Secretaria da 1ª Turma

Em 07 / 01 / 1987


Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 07 de 01 de 1987


Secretaria 1ª Turma

Santusa C.M.S. de Almeida
Secretaria 1ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a 0

Exmo. Sr. Juez Revisor.

Em 08 / 01 / 19 87.

Secretaria da 1.ª Turma

~~Santusa~~ C. M. S. de Almeida

Secretária 1.ª Turma

RD-0786/85

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 08 de janeiro de 1987

M.^a Lucineide Pereira

Sec. Especializado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo

Sr. Finiz
Relator Finiz

Revisor:

Aos 08 de Janeiro de 1987

PI Chefe de Gabinete

M.^a Lucineide Pereira

Sec. Especializado

Sec. Especializado

Feb 20 Jan 1987

RECEIVED

ARTIFICIO

10/10/1938

2015/01/20

10/10/2023

98

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria da 1ª Turma

Em 20 / 01 / 1987

M.ª Lucineide Pereira

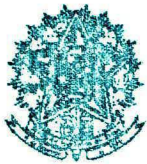
Sec. Especializado

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, foram recebidos os presentes autos
Brasília, 20 de Jan de 1987

[Assinatura]
Secretaria 1ª Turma

PARTE EM BRANCO
Santusa C.M. S. de Almeida
Secretária 1ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Santusa C.M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT-RO. 0786/85

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o visto dos Exmos. Srs. Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 20 de Januro de 1987

SECRETARIA DA 1ª TURMA
Santusa C.M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

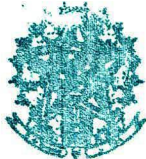
C E R T I D ã O

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão X ORDINÁRIA-EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 02 / Januro / 1987 às 13 : 00 horas.

Dou fé.

Brasília 20 de Januro de 1987

SECRETARIA DA 1ª TURMA
Santusa C.M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



Santusa G. M. S. de Almeida
Secretária 1ª Turma

EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-0786/85 - MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO.

Rel., Exmo. Juiz **JOÃO ROSA**

Rev., Exmo. Juiz **HERÁCITO PENA JÚNIOR**

Recorrente(s): **JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO**

Advogado(s): **Alcides L. de Siqueira**

Recorrido(s): **CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG**

Advogado(s): **João de Q. Barreto e outros**

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso , não conhecer dos documentos porque não estão autenticados e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

PARTE EM BRANCO
Santusa G. M. S. de Almeida
Secretária 1ª Turma

Sustentação oral:

Data de julgamento: 02 de fevereiro de 1.987

Presidência do Exmo. Juiz **HERÁCITO PENA JÚNIOR**

Presentes à sessão os Exmos. Juízes **FERNANDO A. V. DAMASCENO** e **WILTON HONORATO RODRIGUES**.

Ausente(s)

Procurador do Trabalho, Dr(a). **Maria Guiomar S. de Mendonça**.

LPD.

TRT 1.1.040

Santusa G. M. S. de Almeida
Secretária 1ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Seção de Acórdãos.

Em 04 / 02 / 1987

Draugi

Secretaria 1.ª Turma

Assento A. Branco
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 04 de Fev de 1987

Assessor

Rita de Cássia Alves
Assistente de
Setor de Registro

chiamia ob 2.11.0 outubro
ano 11.11.1987



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 279 / 87, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz JOÃO ROSA

Em, 04 / 02 / 87.

Baker

Seção de Acórdãos

Setor de Registro de Acórdãos
Assistente Chefe de
Setor de Registro de Acórdãos

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 04 de 02 de 198 7.

Miriam Rosa

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Sr. Juiz Relator

Aos 04 de 02 de 198 7

Miriam Rosa

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se
os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 18 de 02 de 1987



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à
Seção de Acórdãos.

Em, 18/02/87.



R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 18 de 02 de 1987



Seção de Acórdãos
Lorena Ramalho Henriques
Secretária Especializada

J U N T A D A

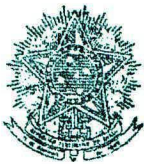
Nesta data, faço juntada, aos presentes au-
tos de Ac. 155 279/87

Em, 27 de fev. de 1987



Seção de Acórdãos

Teresa Regina de Ávila e Silva
Assistente Chefe do
Serviço de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10^a REGIÃO



ACÓRDÃO - (Ac. 1^a. T. nº.279/87)

PROC.TRT.RO.0786/85

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que é Recorrente JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO e Recorrido CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A CELG.

R E L A T Ó R I O

A Eg. 1^a JCI de Goiânia/Go., prolatou' sentença às fls. 70/71, cujo relatório adoto, julgando o Sr. Jerônimo José de Siqueira Filho carecedor da Reclamatória, ab solvendo-se as Centrais Elétricas de Goiás - CELG.

Recorre ordinariamente o Reclamante às fls. 75/77, pleiteando a cassação da r. sentença, determinando a Eg. Junta que dê prosseguimento ao feito.

Isento das custas o Reclamante às fls. 79/80.

Contra-razões às fls. 85/90.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 93, opinando pelo conhecimento e provimento integral do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

PROC. TRT. RO. 0786/85

-02-

V O T O

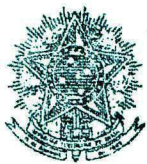
Preliminarmente, os documentos de fls. 10/30 não estão autenticados. Tal fato contraria o disposto no art. 830 da CLT, razão pela qual deles não conheço.

O Reclamante foi dispensado das custas processuais (fls.79/80), assim, tempestivo e regular, conheço do Recurso.

O contrato de locação de veículo firmado pelo Reclamante-recorrente não obriga à Reclamada-recorrida reconhecer o vínculo empregatício. O objeto daquela avença é a utilização de um veículo, dirigido tanto pelo Recorrente como por preposto seu. Aos autos foram juntados documentos de postulações análogas decididas com fundamentação tão segura quanto a ora recorrida (fls.47/58), cujo despacho foi o mesmo, ou seja, carência de ação por inexistência de relação empregatícia. Acrescento, que, in casu, entendo não ter havido infringência ao art. 3º da CLT, data vênia da D. Procuradoria.

Nestes termos, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de fls. 70/71.

Fundamentos pelos quais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

PROC.TRT.RO. 0786/85

-03-

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, Por unanimidade, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos porque não estão autenticados e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 1987.


HERÁCITO PENA JÚNIOR

Presidente da Primeira Turma


JOÃO ROSA

Relator



P/ Procuradoria Regional do Trabalho.

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz HELOISA PINTO MARQUES, em 10/3/87 e, para ciência das partes, no Diário da Justiça de 11/3/87.

Brasília, 11/3/87

p/ [assinatura]
Chefe do Setor de Publicação

Rosalina Luciana Lopes

Aux. Trab. Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Surfaria 1ª Turma

Em 11/03/1987

p/ [assinatura]
Rosalina Luciana Lopes
Aux. Trab. Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 11 de março de 19 87

[assinatura]
Secretaria 1ª Turma

Lourival L. Ferreira
Técnico Judiciário

CERTIFICO que, em 19 de 03 de 19 87
decorreu o prazo para Recurso

Obs.:

Brasília, 20 de março de 19 87

[assinatura]
Secretaria 1ª Turma

Alcides A. Almeida
Técnico Judiciário

TERMO DE VERIFICAÇÃO FINAL DE FOLHAS

Contém os presentes autos, até esta data 105 fls.

Em, 20 / 03 / 1987.

Orlando A. Araújo
Técnico Judiciário

REMESSA

Nesta data, de ordem, remeto estes autos a D.S.C.J.

Em, 20 março 1987.

Orlando A. Araújo
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 20 de março de 1987

W. Silva
Vassil Cordelso da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Egrégia 1ª J.C.J. de Goiânia - GO

Em, 23 / 03 / 1987

Vilma

Vera Lúcia Ribeiro
Assistente do Diretor da
Coordenação Judiciária



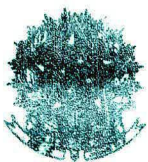
106
J

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusões os autos, ao sr. Presidente.
Cefânia, 24 de 03 de 1987 390
[Signature]
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

Comunico às partes a
baixa dos autos. Aguiar-x,
dando-se baixa, logo após.

Go. 25.03.87-4d
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiania-GO.

ENDEREÇO: R. 33 nº25-1803m-3.041

NOT. INT. N° 2544/45 / 87 EM. 26 / 03 / 87

PROCESSO Nº 3415/23 / _____

RECTE.: JERONIMO JOSE DA SILVA A FILHO

RECD.: CONDESSA LIDERICA DE SOUZA

Pelo presente, fica V. S^{da}. _____ para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) _____ abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 "Arquivar V. Sa. ciente do seguinte despacho." Comunicar às partes a baixa dos autos, Arquive-se, dando-se baixa., logo appos. So. 25.03.87
Ass. o Juiz

INT; 2544/87

DR ALCIDES L. SIQUEIRA

AV GOIAS, 315 S/405-Centro

NESTA

22. DALL GRACAS S. ASSIN

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 27 / 3 / 87 6ª feira
p/ Dir Diretor de Secretaria

TDT 1.1.1355

Martha's Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIARIO